



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

ERICA LUANA BEZERRA FONSECA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE NO CONTEXTO O PÓS-PENA: uma análise constitucional da
decisão do STF no Tema 786**

Imperatriz – MA

2026

ERICA LUANA BEZERRA FONSECA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE NO CONTEXTO PÓS-PENA: uma análise constitucional da
decisão do STF no Tema 786**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Denisson Gonçalves
Chaves

Imperatriz – MA

2026

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Bezerra Fonseca, Erica Luana.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE NO CONTEXTO PÓS-PENA: uma análise
constitucional da decisão do STF no Tema 786 / Erica Luana
Bezerra Fonseca. - 2026.

105 f.

Orientador(a): Denisson Gonçalves Chaves.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Ufma, Campus Imperatriz, Sala 04,
2026.

1. Direito Ao Esquecimento. 2. Ressocialização. 3.
Dignidade da Pessoa Humana. 4. Execução Penal. 5. Tema
786 do Stf. I. Gonçalves Chaves, Denisson. II. Título.

ERICA LUANA BEZERRA FONSECA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE NO CONTEXTO PÓS-PENA: uma análise constitucional da
decisão do STF no Tema 786**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Denisson Gonçalves
Chaves

Imperatriz/MA, 07 de julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof^a. Dr^a. Fernanda Arruda Leda
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof^a. Dr^a. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

AGRADECIMENTOS

A Deus, princípio e sustento de todas as coisas, dirijo o primeiro e mais sincero agradecimento. A Ele rendo graças pelas bênçãos silenciosas que ampararam cada etapa desta caminhada, pelo privilégio de concluir o curso e de conduzir este projeto até o fim e, sobretudo, pela força que me foi concedida justamente nos momentos em que as minhas pareciam esgotar-se.

À minha família, casa erguida sobre a coragem de mulheres, ofereço este trabalho como quem restitui um bem que nunca foi apenas meu. Foi entre elas que aprendi que o amor se traduz em gestos concretos e que os valores sustentam mais do que qualquer conquista material. À minha tia Antônia de Paula, cuja memória permanece viva em cada passo que dou, e à minha avó Raimunda de Paula, agradeço pelo cuidado, pois, ainda que a vida não lhes tenha reservado a oportunidade de estudar, jamais permitiram que esse direito faltasse aos filhos e a mim, fazendo do acesso à educação a mais nobre herança que souberam legar.

Aos meus tios, Irley Bezerra e Francisco de Paula, agradeço pelo apoio constante e pelo carinho com que acolheram os meus sonhos, ajudando a sustentá-los quando eu ainda não sabia se seria capaz de realizá-los.

À minha mãe, Irly Bezerra, dedico um agradecimento que nenhuma linha seria capaz de conter. Se hoje concluo mais uma etapa do caminho, é porque a vi trilhá-lo, movendo céus para tornar mais leve a minha jornada e para que eu nunca pensasse em desistir. Conheço as renúncias que fez em meu nome, as noites em que o cansaço pesava mais do que a esperança e as próprias vontades que adiou para que as minhas coubessem. Obrigada por ter acreditado em mim quando meus sonhos ainda eram frágeis, por ter-se doado até o limite das próprias forças e por me mostrar, a cada dia, que o estudo e o trabalho são as pontes mais seguras para uma vida digna.

De cada um deles carrego o orgulho que anunciam a meu respeito muito antes de qualquer feito, orgulho que recebo não como prêmio, mas como promessa a ser cumprida. Por isso, o mínimo que me cabe é honrar essa confiança e conquistar, por todos eles, a vitória que sempre acreditaram ser minha.

Ao meu amor, Kewen Salgueiro, dedico um agradecimento especial. Ele conheceu, ainda no Ensino Médio, a menina cujos olhos já brilhavam diante da carreira jurídica e acompanhou, desde então, cada etapa dessa evolução ao longo do curso de Direito. Vibrou com as pequenas vitórias e esteve presente nas madrugadas insones e, por vezes, banhadas em lágrimas. Seu apoio foi firmeza constante em cada travessia e me lembrou, nos momentos de dúvida, o porquê de eu ter escolhido este caminho.

Ao meu orientador, Professor Denisson Gonçalves, expresso profunda gratidão por toda a instrução, paciência e generosidade acadêmica, decisivas para que esta monografia tomasse forma.

Por fim, aos meus queridos amigos e companheiros de curso, Diogo, Iana, Thailiny e Thiago, agradeço por terem dividido comigo os desafios e as alegrias desta trajetória. A caminhada acadêmica torna-se menos árdua quando há com quem partilhar a angústia das vésperas de prova, as descobertas e as conquistas. A amizade de vocês foi um dos presentes mais valiosos que a graduação me ofereceu, e levo-a comigo muito além dos limites da universidade.

RESUMO

O presente trabalho analisa a compatibilidade entre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786, que declarou o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal de 1988, e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena, com enfoque específico na condição do egresso do sistema prisional. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, valendo-se de técnicas bibliográfica e documental a partir de fontes primárias, integradas pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal, pelo Código Penal e pelos principais precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, complementadas por doutrina jurídica especializada, teses e artigos científicos. O estudo reconstrói a trajetória histórica do instituto, contrastando o modelo liberal norte-americano, pautado na primazia da liberdade de expressão, com o modelo personalista europeu, fundado na centralidade da dignidade e na proteção da identidade pessoal. Examina-se a ressocialização como obrigação estatal vinculante e identifica-se o paradoxo entre os institutos de "esquecimento operacional", como a reabilitação criminal e o sigilo de antecedentes e a "memória potencialmente absoluta" do ambiente digital, que converte garantias legais em mecanismos de eficácia meramente formal. Demonstra que o acórdão do Tema 786 apresenta acentuada fragmentação interna e que a perpetuação do estigma digital opera, à luz da teoria do etiquetamento (*labeling approach*), como pena simbólica não declarada, obstaculizando a reinserção social dos egressos em prejuízo dos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação constitucional de penas perpétuas. Conclui-se que a tese fixada no Tema 786, em sua aplicação indistinta à condição do egresso, revela-se incompatível com os princípios constitucionais investigados, e que a superação desse déficit de tutela requer a inserção, na Lei de Execução Penal, de dispositivo específico que discipline a contenção das informações criminais em meios digitais, harmonizando a liberdade de expressão com a vedação de penas perpétuas e com o imperativo ressocializador que a ordem constitucional impõe.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; ressocialização; dignidade da pessoa humana; execução penal; Tema 786 do STF.

ABSTRACT

This paper analyzes the compatibility between the thesis established by the Brazilian Supreme Federal Court in Case 786, which declared the right to be forgotten incompatible with the 1988 Federal Constitution, and the constitutional principles of human dignity and the resocializing function of punishment, with a specific focus on the condition of those released from the prison system. The research adopts a qualitative approach and a hypothetical-deductive method, using bibliographic and documentary techniques from primary sources, including the Federal Constitution, the Penal Execution Law, the Penal Code, and the main precedents of the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, complemented by specialized legal doctrine, theses, and scientific articles. The study reconstructs the historical trajectory of the institution, contrasting the North American liberal model, based on the primacy of freedom of expression, with the European personalist model, founded on the centrality of dignity and the protection of personal identity. This study examines resocialization as a binding state obligation and identifies the paradox between institutions of "operational forgetting," such as criminal rehabilitation and confidentiality of criminal records, and the "potentially absolute memory" of the digital environment, which transforms legal guarantees into mechanisms of merely formal effectiveness. It demonstrates that the ruling in Case 786 presents marked internal fragmentation and that the perpetuation of digital stigma operates, in light of the labeling approach, as an undeclared symbolic punishment, hindering the social reintegration of former inmates to the detriment of the principles of human dignity and the constitutional prohibition of perpetual sentences. It is concluded that the thesis established in Topic 786, in its indiscriminate application to the condition of the released prisoner, proves to be incompatible with the constitutional principles investigated, and that overcoming this deficit in protection requires the insertion, in the Penal Execution Law, of a specific provision that regulates the containment of criminal information in digital media, harmonizing freedom of expression with the prohibition of life sentences and with the resocialization imperative that the constitutional order imposes.

Keywords: right to be forgotten; social rehabilitation; human dignity; criminal enforcement; Theme 786.

LISTA DE SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CC -Código Civil

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

CJF - Conselho da Justiça Federal

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

GDPR - General Data Protection Regulation

LEP - Lei de Execução Penal

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

RE - Recurso Extraordinário

REsp - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

UE - União Europeia

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, TRAJETÓRIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL	15
2.1 Gênese e Dicotomia do Direito ao Esquecimento no Direito Comparado	18
2.2 Desenvolvimento Doutrinário e Primeiras Manifestações Judiciais no Brasil	26
2.2.1 A Construção Jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça (STJ)	31
2.3 O Julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal	37
2.3.1 O Caso Concreto e a Trajetória Processual	38
2.3.2 O Arcabouço Constitucional da Liberdade de Expressão: Base da Tese Vencedora	39
3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL	45
3.1 Os Direitos da Personalidade e a Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento Constitucional	46
3.2 A Função Ressocializadora da Pena no Sistema Jurídico-Penal Brasileiro	53
3.3 Liberdade de Expressão: Limites Constitucionais e Colisão com os Direitos da Personalidade	61
3.4 Os Institutos de Esquecimento Operacional na Execução Penal Brasileira	69
4. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS IMPACTOS NA VIDA DE EX-CONDENADOS	75
4.1 Críticas Doutrinárias À Decisão e os Votos Divergentes no Julgamento	76

4.2 Casos Emblemáticos Envolvendo Ex-condenados Relembrados pela Mídia	83
4.3 Riscos de Perpetuação do Estigma Social: o direito de ser esquecido versus o dever de lembrar	87
4.4 Impacto na Reinserção Social de Pessoas e no Exercício de seus Direitos Fundamentais	91
5. CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	101

1. INTRODUÇÃO

A consolidação da sociedade da informação impôs aos ordenamentos jurídicos contemporâneos desafios que transcendem as fronteiras das categorias tradicionais do direito privado e constitucional. A hiperconectividade transformou de maneira profunda a relação entre memória, tempo e identidade individual. No ambiente analógico, o decurso do tempo operava como filtro natural da relevância das informações, permitindo que acontecimentos pretéritos perdessem progressivamente sua visibilidade e que os indivíduos se reconstruíssem socialmente à margem de episódios já consumados. No ambiente digital, esse mecanismo desaparece, o que antes se dissolvia com o tempo persiste indefinidamente, tornando-se alcançável por qualquer pessoa por meio de simples consulta a ferramentas de busca. O esquecimento, que era a regra no mundo pré-digital, converteu-se em exceção, ao passo que a memória perpétua tornou-se o estado regular da informação em circulação.

Esse fenômeno adquire gravidade particular quando o conteúdo em circulação se refere a fatos passados de natureza criminal. A manutenção indefinida de informações sobre processos penais já encerrados, submete o egresso do sistema prisional a uma dupla sujeição: à sanção imposta pela sentença, dotada de prazo e fundamentação específicos, e ao estigma social alimentado pela exposição midiática continuada, sem limite temporal, sem autoridade competente para decretá-lo e desprovido de qualquer controle jurídico formal. É justamente essa sujeição informal, por carecer de qualquer termo, capaz de tornar-se mais gravosa do que a sanção estatal formalmente aplicada e de inviabilizar o projeto constitucional de ressocialização.

Nesse sentido, a manutenção de registros publicamente acessíveis sobre condenações extintas cria antagonismo normativo com a vedação de penas de caráter perpétuo inscrita no artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Carta Magna, e com a determinação do artigo 202 da Lei de Execução Penal, segundo o qual, cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida quaisquer menções à condenação.

É nesse cenário que o direito ao esquecimento assume relevância jurídica específica, podendo ser compreendido como uma supressão deliberada de informações, tornadas excessivas ou irrelevantes com o decurso do tempo, que

aprisionam o indivíduo a um passado que já não corresponde à sua identidade presente.

Na perspectiva dos direitos da personalidade, o direito ao esquecimento constitui derivação da tutela constitucional da dignidade da pessoa humana, configurando-se como projeção dos direitos à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, expressamente assegurados pelo artigo 5º, inciso X, da Lei Fundamental de 1988.

O problema adquire contornos jurídicos definitivos com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi fixada a tese do Tema 786. Por maioria, o Plenário da Corte declarou que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988, conferindo à liberdade de expressão e ao direito à informação prevalência sobre a pretensão individual de não ser identificado por acontecimentos pretéritos. A decisão, de repercussão geral, de efeito vinculante, restringiu formalmente o reconhecimento independente do instituto no ordenamento pátrio.

A tese fixada, todavia, suscita questionamentos que esta pesquisa se propõe a investigar. Em seus termos, a declaração de incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Lei Maior não distinguiu a pretensão de figuras públicas envolvidas em fatos de interesse coletivo e atualidade histórica da pretensão do egresso do sistema prisional cuja pena já foi integralmente cumprida e cujo processo de reinserção é normativamente tutelado tanto pela Carta Política quanto por diplomas infraconstitucionais específicos. Acrescente-se que a fragmentação dos votos e a ausência de fundamentos convergentes, incapazes de compor uma *ratio decidendi* coesa, ampliam a insegurança jurídica decorrente desse precedente vinculante. Diante disso, coloca-se a questão central desta pesquisa: a tese do Tema 786 é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena?

A relevância acadêmica e prática da investigação é reforçada pela tensão que a decisão instaurou com institutos penais já positivados, como a exigência de menção à cláusula extinta na folha corrida (art. 202, LEP), o sigilo dos antecedentes (arts. 93 CP; 748 CPP) e a classificação de penas perpétuas, que em conjunto indicam a necessidade de limitar a projeção temporal da especificação. A exposição midiática permanente fragiliza esses mecanismos, impondo ao indivíduo uma

sobrepena extrajudicial que compromete a eficácia prática da função ressocializadora.

O objetivo geral desta monografia é analisar a (in)compatibilidade da tese fixada no Tema 786 com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena, a partir do exame dos fundamentos doutrinários, jurisprudenciais e legislativos do direito ao esquecimento na dimensão penal. Para alcançar esse propósito, a pesquisa persegue objetivos específicos que se desdobram ao longo dos capítulos de desenvolvimento: reconstruir a trajetória histórica e comparada do direito ao esquecimento, desde sua gênese no direito comparado até sua recepção e posterior negação no ordenamento jurídico nacional; examinar os fundamentos constitucionais e penais da ressocialização como função normativa de caráter vinculante; analisar o julgamento do Tema 786 com atenção às contradições internas do acórdão e aos casos emblemáticos que evidenciam seus impactos sobre pessoas concretas; e avaliar os efeitos práticos da ausência de tutela específica do esquecimento penal sobre o processo de reinserção social dos egressos do sistema prisional.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo, valendo-se das técnicas bibliográfica e documental. São analisadas fontes primárias, compreendidas a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos principais casos paradigmáticos do direito ao esquecimento, além de fontes secundárias, integradas por doutrina jurídica especializada, artigos científicos e teses acadêmicas.

Este trabalho contou com o apoio de ferramenta de inteligência artificial (IA) para fins de aprimoramento textual, especialmente na revisão da escrita, refinamento do problema de pesquisa, delimitação dos objetivos e adequação dos títulos e da estrutura do artigo. Ressalta-se, contudo, que todas as decisões conceituais, argumentativas e conclusivas permanecem de inteira responsabilidade do autor, em conformidade com os princípios de integridade científica e honestidade intelectual, nos termos da Portaria CNPq nº 2.664/2026.

A monografia estrutura-se em três capítulos de desenvolvimento, além desta introdução e de uma conclusão. O primeiro capítulo examina os fundamentos e a

trajetória do direito ao esquecimento, percorrendo sua gênese no direito comparado, a divergência estrutural entre os modelos liberal norte-americano e personalista europeu, sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos casos da Chacina da Candelária, Aída Curi e Daniella Perez, que antecederam e informaram o julgamento do Tema 786. O segundo capítulo dedica-se ao exame do direito ao esquecimento na dimensão da execução penal, abordando os fundamentos constitucionais dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, a função ressocializadora da pena em seu quadro normativo, a colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade à luz da teoria da ponderação e os institutos legais de esquecimento penal previstos na legislação brasileira. O terceiro capítulo analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 786, sua fragmentação interna, os casos emblemáticos como materialização dos impactos do precedente, os processos de estigmatização e etiquetamento social e os obstáculos estruturais à reinserção dos egressos do sistema prisional. A conclusão reúne os resultados da investigação, responde ao problema de pesquisa e apresenta proposta de intervenção legislativa na Lei de Execução Penal como caminho de superação das insuficiências identificadas no precedente vinculante examinado.

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, TRAJETÓRIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A consolidação da sociedade da informação, marcada pela hiperconectividade e pela capacidade ilimitada de armazenamento e circulação de dados, transformou profundamente a relação entre memória, tempo e identidade. Enquanto, no contexto analógico, o decurso do tempo atuava como um mecanismo natural de esquecimento, permitindo que fatos pretéritos perdessem progressivamente sua relevância, a realidade contemporânea passou a ser caracterizada pela permanência indefinida das informações no ambiente digital, impedindo o apagamento natural do passado, convertendo a memória em elemento permanente e potencialmente opressor da vida privada dos indivíduos (Martins, 2021).

No plano jurídico, esse fenômeno suscita problema de difícil equacionamento: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação, pilares do Estado Democrático de Direito, consagrados nos artigos 5º e 220º da Constituição Federal de 1988; de outro, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, inscrito no artigo 1º, inciso III, da mesma Carta Constitucional. Essa tensão entre valores de hierarquia constitucional equivalente e aplicabilidade igualmente imediata constitui o problema jurídico central deste estudo.

O debate acerca dos limites da exposição de fatos pretéritos intensifica-se especialmente no que concerne àqueles vinculados à prática de crimes. A manutenção indefinida dessas informações pode ensejar processos contínuos de estigmatização que, na prática, convertem a sanção formalmente encerrada em uma condenação social de duração indeterminada, acentuando o conflito entre as liberdades comunicativas e os direitos da personalidade (Silva; Bueno, 2023).

Nesse cenário, o Direito ao Esquecimento emerge como resposta jurídica aos efeitos da perpetuação de fatos pretéritos na vida privada dos indivíduos. Trata-se de instituto jurídico que confere ao indivíduo o poder de limitar a reiteração de acontecimentos passados que deixaram de possuir relevância pública, mas que continuam a afetar sua dignidade, sua honra e sua imagem.

A novidade estrutural da internet agravou o problema de forma exponencial. Enquanto, no mundo analógico, o simples decurso do tempo operava como filtro natural da relevância das informações, o ambiente digital eliminou essa dimensão temporal, fazendo com que o esquecimento, antes regra, tornasse-se exceção (Parentoni, 2015). Como consequência, o ordenamento jurídico é convocado a definir critérios que permitam equilibrar o legítimo interesse coletivo na preservação da memória com a igualmente legítima pretensão individual de não ser indefinidamente identificado por fatos que já não guardam atualidade.

Sob essa perspectiva, no entendimento de Tridapalli e Reis (2023), o direito ao esquecimento decorre diretamente da tutela constitucional da dignidade da pessoa humana configurando-se como derivação dos direitos à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem — expressões dos direitos da personalidade consagrados pela Constituição Federal de 1988. Em suas palavras, o instituto "basicamente faz referência à vontade do indivíduo de não ser lembrado contra sua vontade, de fatos ou eventos pretéritos, que lhe causem angústia, dor, sofrimento ou ofensa" (Tridapalli; Reis, 2023, p. 126).

A aplicação do direito ao esquecimento revela-se particularmente relevante no âmbito da execução penal, especialmente no que concerne à concretização da função ressocializadora da pena. Lima e Acha (2022) apontam que a exposição contínua de informações pretéritas opera como fator de exclusão social de natureza informal, dificultando o restabelecimento de vínculos familiares e comunitários, a inserção no mercado de trabalho e, em última análise, a reconstrução de um projeto de vida digno.

Essa perspectiva encontra respaldo no próprio texto constitucional. Conforme observa Santos (2010):

A constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, b, vem assegurar que, "não haverá penas de caráter perpétuo", mas apesar de não existirem penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, com essa característica, o que se facilmente é percebido é que a estigmatização daquele que já cumpriu sua pena, é sim uma forma de perpetuação da sanção, quando não lhe é oferecida uma estrutura para que, ao retornar ao convívio social tenha a chance de demonstrar sua recuperação e seja extinto o estigma de ex-presidiário. E é justamente no direito que aquele que já cumpriu a pena que lhe foi imposta tem, de não ter que carregar esse estigma de criminoso para o resto de sua vida, que se funda o direito ao esquecimento (Santos, 2010, p. 05).

A vedação constitucional às penas de caráter perpétuo revela, portanto, um compromisso normativo com a limitação temporal da sanção penal. O raciocínio de que a exposição midiática equivale à imposição de uma pena perpétua informal pressupõe que a atividade da imprensa ao reportar fatos passados configura, em si mesma, um ato sancionatório. A veiculação de informações sobre fatos criminosos pode igualmente ser compreendida como exercício legítimo do direito de informar, protegido pelo artigo 220 da Constituição Federal, particularmente quando se trata de fatos de interesse histórico ou de relevância coletiva.

A analogia entre estigmatização social e aplicação de pena perpétua é, portanto, uma construção interpretativa, cuja validade depende da análise das circunstâncias concretas de cada caso: da natureza do fato relatado, do grau de atualidade da informação, da qualidade do interesse público subjacente e da existência ou não de uso comercial do conteúdo.

Nessa chave interpretativa, o direito ao esquecimento não se configura como privilégio ao silêncio ou como instrumento de apagamento histórico, mas como salvaguarda da dignidade humana, destinada a equilibrar o direito de informar com a necessidade de ressocialização, sujeita, contudo, a critérios de ponderação que impedem sua aplicação automática (Tridapalli; Reis, 2023).

A compreensão do instituto, no entanto, não pode prescindir de uma análise do processo histórico de sua formação. A tensão entre o dever de memória e o direito à reconstrução da identidade individual não é exclusividade do cenário brasileiro. Trata-se de problema que atravessa diferentes tradições jurídicas, cada uma das quais desenvolveu respostas normativas e jurisprudenciais próprias. O exame do direito comparado, em particular, da dicotomia entre o modelo liberal norte-americano e o modelo personalista europeu, desempenha papel essencial na correta compreensão dos fundamentos sobre os quais o instituto foi recepcionado, e posteriormente contestado, no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Gênese e Dicotomia do Direito ao Esquecimento no Direito Comparado

A compreensão do direito ao esquecimento, em sua conformação contemporânea, exige a análise prévia do desenvolvimento do conceito de privacidade e de sua posterior ramificação em distintas tradições jurídicas. O instituto não surge de forma autônoma, mas como resultado de um processo histórico de construção voltado à proteção da pessoa humana frente à exposição indevida de informações no espaço público.

No plano terminológico, convém registrar que o direito ao esquecimento designa fenômenos juridicamente distintos, muitas vezes confundidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Três conceitos, desenvolvidos por Martins (2021) merecem diferenciação precisa, quais sejam, o esquecimento, apagamento e desindexação. O esquecimento (*right to oblivion*), em seu sentido mais amplo, refere-se à pretensão do indivíduo de limitar a reiteração de informações pretéritas que, embora possam ter sido lícitas em sua origem, tornaram-se excessivas, inadequadas ou desprovidas de relevância pública com o decurso do tempo, visando ao apagamento da memória social sobre o fato. O apagamento (*right to erasure*), por sua vez, designa a exclusão efetiva do dado pessoal dos registros em que se encontra armazenado, eliminando-o da fonte originária. A desindexação, conceito de matriz europeia, corresponde à remoção de links dos resultados produzidos por motores de busca, sem que o conteúdo seja suprimido da fonte originária, tornando-o, na prática, substancialmente inacessível ao usuário médio, ainda que tecnicamente disponível para consulta direta.

Como observa Martins (2021, p. 21), o Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados "dá ênfase ao direito ao esquecimento enquanto apagamento de dados pessoais, distinguindo-o da desindexação", evidenciando que o próprio ordenamento europeu reconhece a distinção entre as modalidades. A confusão entre esses três planos conceituais, esquecimento, apagamento e desindexação, compromete a precisão do debate jurídico e foi, em parte, responsável pela imprecisão argumentativa que marcou a construção jurisprudencial brasileira antes do Tema 786.

O instituto aparece na língua estrangeira sob múltiplas expressões: *right to forget*, *right to be forgotten*, *right to be let alone*, *right to erasure*, *right to delete*, mas é a expressão *right to oblivion* a que melhor o define, por não se referir ao esquecimento fortuito e natural da condição humana, mas à supressão deliberada

de informações que aprisionam o indivíduo a um passado que já não corresponde à sua identidade presente (Martins, 2021). Nos países de língua latina, a denominação acompanha essa origem: *diritto all'oblio* na Itália; *derecho al olvido* nos países de língua espanhola e *le droit à l'oubli* na França.

O marco fundante da privacidade como um direito subjetivo é associado à publicação do artigo *The Right to Privacy*, de Samuel Warren e Louis Brandeis, em 1890, na *Harvard Law Review*. Inspirados na noção de “*right to be let alone*” (direito de ser deixado em paz), vinculada à ideia de imunidade pessoal desenvolvida por Thomas Cooley, os autores defenderam a necessidade de proteção da esfera privada diante das novas formas de intrusão decorrentes do avanço tecnológico e da atuação da imprensa sensacionalista (Peixoto; Ehrhardt Júnior, 2018). Nesse contexto, a privacidade foi concebida como expressão da individualidade e como mecanismo de contenção de ingerências indevidas na vida pessoal.

Posteriormente, sobretudo no período pós-Segunda Guerra Mundial, a privacidade foi progressivamente reconhecida como direito fundamental no plano internacional, em resposta às graves violações de direitos humanos verificadas naquele contexto histórico. Sua positivação em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) consolidou a proteção contra ingerências arbitrárias na vida privada como expressão da dignidade da pessoa humana. Mais recentemente, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) ampliou essa tutela ao reconhecer a proteção de dados pessoais, evidenciando a evolução da privacidade para uma dimensão informacional (Nielsson; Rosa, 2023).

A partir dessas transformações, a privacidade passa a ser compreendida como o direito de controle sobre as próprias informações, definindo os limites de sua divulgação no espaço público (Martins, 2021). Nessa perspectiva, sua dimensão informacional revela-se essencial para a compreensão do direito ao esquecimento, pois constitui o ponto de partida teórico para o desenvolvimento desse instrumento voltado à proteção da identidade pessoal e à limitação da exposição indevida de fatos pretéritos.

O desenvolvimento da privacidade como controle sobre informações encontrou dois caminhos distintos nas tradições jurídicas que influenciam o direito brasileiro. Os primeiros contornos do instituto podem ser identificados no direito

comparado, especialmente a partir de precedentes da jurisprudência norte-americana. Nesse sentido, destaca-se o caso *Melvin versus Reid* (1931), considerado um dos primeiros a evidenciar traços dessa construção jurídica. O caso envolveu Gabrielle Darley, que, após ser acusada e posteriormente absolvida da prática de homicídio, abandonou a prostituição, reconstruiu sua vida e passou a integrar novo círculo social. Anos depois, a produção do filme "*Red Kimono*" retratou fielmente sua história pregressa, inclusive com a utilização de seu nome verdadeiro, o que ensejou a reexposição pública de fatos já superados. Diante disso, foi proposta ação judicial visando à reparação pela violação à vida privada, tendo o Tribunal de Apelação da Califórnia reconhecido o direito da autora, ao afirmar que indivíduos que buscam uma vida digna e socialmente adequada possuem o direito de não serem submetidos a ataques desnecessários à sua reputação e identidade (Carmona, P.; Carmona, F., 2017).

O princípio jurídico que o caso consolida vai além da mera reparação por danos, afirma que o direito à reconstrução da identidade pessoal tem peso suficiente para limitar, em certas circunstâncias, a liberdade de veiculação de informações verídicas. Nesse sentido, o caso *Melvin v. Reid* antecipa, em contexto pré-digital, a tensão que se tornaria estrutural no ambiente informacional contemporâneo, a questão de saber se a veracidade de uma informação é condição suficiente para sua publicação irrestrita, ou se o decurso do tempo e o processo de reintegração social do envolvido constituem fatores juridicamente relevantes a serem ponderados pelo intérprete.

Como observa Moraes (2016), embora a decisão não tenha feito referência expressa ao direito ao esquecimento, evidenciou a preocupação com a proteção da dignidade e com o processo de reabilitação do indivíduo, ao reconhecer que a exposição indevida de fatos pretéritos poderia comprometer sua reintegração social.

Todavia, esse entendimento não se consolidou de forma ampla na jurisprudência norte-americana. O direito norte-americano adota posição mais restritiva quanto ao reconhecimento do direito ao esquecimento, em razão da primazia conferida à liberdade de expressão pela Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos. Nesse contexto, embora o artigo de Warren e Brandeis tenha estabelecido as bases para a tutela da vida privada, prevalece a compreensão de que a divulgação de fatos verídicos, ainda que antigos, integra o núcleo essencial do

direito à informação, o chamado critério da *newsworthiness* (interesse jornalístico), e que a restrição ao acesso a informações verdadeiras exige fundamentação extraordinariamente robusta para superar a presunção de proteção constitucional da expressão (Oliveira, 2020).

As consequências práticas dessa orientação são significativas. No plano individual, ela implica que o indivíduo que pretenda limitar a circulação de informações sobre seu passado enfrenta ônus argumentativo extraordinariamente elevado, raramente superado. No plano sistêmico, o modelo preserva a integridade do acervo informativo coletivo e coíbe o risco de que o direito ao esquecimento seja instrumentalizado por figuras públicas para suprimir informações de interesse legítimo da sociedade, como registros de atos praticados no exercício de mandatos ou funções públicas.

Contudo, ele também produz efeitos que podem ser considerados desproporcionais, como a manutenção indefinida de informações sobre fatos criminosos, por exemplo, pode impor ao egresso do sistema prisional um custo social que supera, em duração e intensidade, a própria sanção estatal formalmente aplicada, comprometendo a função ressocializadora da pena sem que qualquer ponderação normativa seja realizada.

O modelo liberal, ao conferir primazia apriorística à liberdade informativa, prescinde da análise das circunstâncias concretas do caso, a atualidade do interesse público, a qualidade da informação e o decurso do tempo, que são precisamente os elementos que permitem distinguir o exercício legítimo do direito de informar da perpetuação injustificada do estigma.

Como destacam Zimbra, Oliveira e Lôbo (2023), a lógica predominante neste sistema jurídico está pautada na proteção da circulação de informações, de modo que eventuais limitações são vistas com cautela, sobretudo quando possam implicar restrições à liberdade de imprensa. Assim, o direito ao esquecimento não se consolidou como uma categoria autônoma no ordenamento norte-americano, permanecendo subordinado à lógica da liberdade informativa.

Essa concepção, contudo, não é a única possível no direito comparado. Em contraposição à tradição liberal estadunidense, o ordenamento europeu desenvolveu uma abordagem distinta, fundada na centralidade da dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos da personalidade.

Como observam Peixoto e Ehrhardt Júnior (2018), enquanto o modelo norte-americano concebe a privacidade sob o prisma da liberdade negativa, voltada à contenção de interferências externas na esfera individual, a tradição europeia a compreende sob uma perspectiva positiva e socializada, que exige do Estado a adoção de medidas concretas de proteção da personalidade, com especial atenção às hipóteses em que a livre circulação de informações possa gerar discriminação ou exclusão social.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento encontrou suas primeiras expressões institucionais no direito francês, por meio do chamado "*le droit à l'oubli*" (o direito ao esquecimento), voltado inicialmente à proteção do condenado reabilitado. Nos termos deste instituto, o indivíduo que já cumpriu sua pena poderia opor-se à republicação de informações relativas à sua condenação e ao período de encarceramento, sob o fundamento de que a reiteração dessas informações seria um obstáculo à sua reinserção social. A lógica subjacente ao *droit à l'oubli* é a de que o interesse público sobre um fato criminoso não é permanente: ele se justifica enquanto durar a relevância social do crime e de sua resposta estatal, mas tende a ceder progressivamente diante do direito do indivíduo à reconstrução de sua identidade e à reintegração comunitária (Martins, 2021).

Todavia, foi no direito alemão que o instituto adquiriu maior densidade jurisprudencial, especialmente a partir do *Caso Lebach*, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal em 1973. O caso envolveu um indivíduo condenado como partícipe no assassinato de quatro soldados que guardavam um depósito de munições, ocorrido na comunidade de Lebach em 1969. O condenado ao tomar conhecimento de que seria transmitido, após cumprimento da pena, um documentário televisivo sobre o caso, que reconstituiria o crime com a exposição de seu nome, sua imagem e detalhes de sua vida pessoal, inclusive de suas relações afetivas, buscou impedir a sua transmissão.

O requerente ingressou com ação inibitória para impedir a exibição, que foi negada nas instâncias ordinárias. Em sede de Reclamação Constitucional, o Tribunal Constitucional Federal julgou o pedido procedente, assentando que:

A proteção constitucional da personalidade, porém, não admite que a televisão se ocupe com a pessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado e além da notícia atual, p.ex. na forma de um documentário. Um noticiário posterior será, de qualquer forma, inadmissível se ele tiver o condão, em face da informação atual, de

provocar um prejuízo considerável novo ou adicional à pessoa do criminoso, especialmente se ameaçar sua reintegração à sociedade (Silva; Bueno, 2023, p.05).

A decisão introduziu um critério temporal fundamental para a compreensão do instituto ao destacar que o interesse público sobre fatos criminosos não é estático, mas decresce com o tempo, devendo ser aferido em face das circunstâncias concretas de cada caso. O Tribunal firmou, ademais, que nenhum dos dois valores constitucionais em colisão, a liberdade de radiodifusão e a proteção à personalidade, pode, em princípio, sobrepor-se absolutamente ao outro, cabendo ao intérprete ponderar, no caso concreto, a intensidade da intervenção na esfera pessoal em face do interesse informativo da população (Silva; Bueno, 2023).

O *Caso Lebach* tornou-se, assim, o marco fundante do direito ao esquecimento em sua dimensão ressocializadora, ao reconhecer que a proteção da personalidade do egresso do sistema prisional prevalece sobre o interesse midiático na reexposição de fatos superados, consolidando a premissa de que o ordenamento jurídico não pode ser indiferente aos efeitos que a memória permanente produz sobre a reintegração social do indivíduo.

O desenvolvimento jurisprudencial do direito ao esquecimento na Europa foi progressivamente acompanhado pela construção de um arcabouço normativo específico. Esse arcabouço foi consolidado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, o *General Data Protection Regulation* (GDPR), em vigor desde 25 de maio de 2018, que dedicou seu artigo 17 ao "direito ao apagamento" ou "direito a ser esquecido". Nos termos desse dispositivo, o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o cancelamento de dados pessoais que lhe digam respeito sempre que, entre outras hipóteses: (i) os dados deixaram de ser necessários em relação à finalidade que motivou sua recolha; (ii) o titular retirou o consentimento; (iii) os dados foram tratados ilicitamente; ou (iv) os dados foram recolhidos quando o titular ainda era criança. Como observa Martins (2021, p. 21), o Regulamento "dá ênfase ao direito ao esquecimento enquanto apagamento de dados pessoais, distinguindo-o da desindexação", o que evidencia que o ordenamento europeu diferencia, em sua própria gramática normativa, as duas vertentes do instituto.

O marco jurisprudencial mais significativo que delimitou a distinção entre o direito ao esquecimento e a desindexação, foi proferido pelo Tribunal de Justiça da

União Europeia, em 13 de maio de 2014, no julgamento do Processo C-131/12, o denominado *Caso Google Spain*, que reconheceu, com base na Diretiva 95/46/CE, o direito à desindexação de dados pessoais em motores de busca.

A controvérsia originou-se de reclamação formulada pelo cidadão espanhol Mario Costeja González junto à Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD). Ao pesquisar seu próprio nome no *Google Search*, o reclamante encontrava links para páginas do jornal *La Vanguardia* datadas de 1998, que noticiavam um leilão de imóvel vinculado a processo de penhora por dívidas previdenciárias já inteiramente quitadas. Pleiteou a desindexação desses resultados. A AEPD rejeitou a reclamação contra o jornal, cuja publicação original era legalmente justificada por ordem ministerial, mas acolheu-a contra o *Google*, que recorreu à Audiência Nacional. Esta, por sua vez, formulou pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sobre a interpretação da Diretiva 95/46/CE (União Europeia, 2014).

Ao analisar o caso, o Tribunal reconheceu que a atividade dos motores de busca, consistente em localizar, indexar e disponibilizar informações, configura tratamento de dados pessoais, sendo o operador responsável por esse tratamento, ainda que não seja o autor do conteúdo original. A decisão firmou o entendimento de que o titular dos dados pode exigir a remoção de links dos resultados de busca, mesmo quando a publicação original seja lícita, desde que as informações se tornem, com o tempo, inadequadas, irrelevantes ou excessivas em relação às finalidades para as quais foram tratadas. Assim, o Tribunal estabeleceu que o decurso do tempo pode tornar incompatível um tratamento inicialmente legítimo.

Ademais, o TJUE afirmou que os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, previstos nos artigos 7º e 8º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, prevalecem, em regra, sobre o interesse econômico do provedor de busca e sobre o interesse do público em acessar a informação, ressalvadas hipóteses específicas em que haja relevante interesse público, como no caso de figuras públicas (União Europeia, 2014).

Dessa forma, o Caso Google Spain inaugura, no direito europeu, um modelo de tutela baseado na desindexação, que não elimina a informação da fonte original, mas restringe sua acessibilidade por meio de mecanismos de busca, o que, em termos práticos, equivale a tornar a informação substancialmente inacessível ao

usuário médio, estabelecendo importante precedente para a proteção de dados pessoais na era digital (Martins, 2021).

A análise comparada dos dois modelos revela uma dicotomia de natureza estrutural, que vai além da mera divergência legislativa. De um lado, a tradição liberal norte-americana, ancorada na Primeira Emenda, estabelece a circulação de informações como valor preferencial e trata eventuais restrições com marcada cautela, sem reconhecer o direito ao esquecimento como categoria jurídica autônoma. De outro, a tradição personalista europeia, assentada na centralidade da dignidade da pessoa humana, construiu progressivamente, do *droit à l'oubli* francês ao Caso Lebach alemão, passando pelo Caso Google Spain e pelo GDPR, um arcabouço normativo e jurisprudencial que culminou na positivação do direito ao apagamento como garantia expressa do titular dos dados.

A questão que se impõe ao examinar o ordenamento brasileiro é a de determinar com qual dessas tradições a Constituição Federal de 1988 apresenta maior compatibilidade. A resposta pode ser extraída dos elementos estruturais do texto constitucional que oferecem orientação relevante. A Carta Política, promulgada no contexto do processo de redemocratização e em forte reação ao período autoritário, adotou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e protegeu expressamente, no artigo 5º, inciso X, os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ao mesmo tempo, consagrou com igual ênfase a liberdade de expressão e de imprensa (art. 220), vedando expressamente a censura (art. 220, § 2º). Essa estrutura valorativa sugere que a Constituição brasileira não adotou nenhum dos dois modelos em sua forma pura: o peso conferido à dignidade humana e à proteção da personalidade aproxima-a da tradição europeia, mas a vedação à censura e a ênfase no pluralismo informativo introduzem elementos compatíveis com a lógica liberal norte-americana.

Os riscos associados a cada escolha são igualmente relevantes. A adoção irrestrita do modelo europeu, com reconhecimento de um direito ao esquecimento de aplicação ampla, suscita o risco de instrumentalização do instituto para suprimir informações de interesse público legítimo, comprometer a transparência e favorecer a revisão seletiva de histórias de vida por parte de figuras públicas. A adoção irrestrita do modelo norte-americano, por sua vez, com primazia apriorística da

liberdade informativa, ignora as especificidades da realidade digital e os efeitos concretos que a perenização de informações produz sobre indivíduos que, tendo cumprido as sanções legalmente impostas, se veem impossibilitados de reconstruir sua vida social.

É precisamente essa tensão, que os dois modelos extremados são incapazes de resolver de forma satisfatória, que justifica a construção de parâmetros de ponderação caso a caso. Essa dicotomia projetou-se de maneira direta sobre o processo de recepção do direito ao esquecimento no Brasil. Em um primeiro momento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aproximou-se do modelo europeu ao reconhecer a centralidade da dignidade humana e da ressocialização. A jurisprudência recente, a partir do julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciou, contudo, uma inflexão mais próxima à lógica norte-americana, ao rejeitar o instituto como garantia autônoma com base na primazia apriorística das liberdades comunicativas. Essa tensão evidencia a complexidade do tema e reforça a necessidade de uma análise crítica acerca dos caminhos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Desenvolvimento Doutrinário e Primeiras Manifestações Judiciais no Brasil

A recepção do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro deu-se de forma progressiva, por meio da articulação entre a produção doutrinária civilista e as primeiras manifestações jurisprudenciais dos tribunais superiores, antes que o tema alcançasse maior centralidade constitucional com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.010.606 pelo Supremo Tribunal Federal. Esse processo de construção interna reflete, em larga medida, a influência da tradição personalista europeia sobre o pensamento jurídico nacional, embora tenha assumido contornos próprios em razão das especificidades do sistema constitucional brasileiro, fundado na cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

À luz desse cenário, o direito ao esquecimento foi gradualmente incorporado à reflexão jurídica como desdobramento dos direitos fundamentais à honra, à imagem,

à intimidade e à vida privada, expressamente assegurados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. A doutrina passou a compreendê-lo não como um direito autônomo em sentido estrito, mas como projeção da cláusula geral de tutela da personalidade, voltada à proteção da identidade pessoal diante da perenidade da informação no ambiente digital (Martins, 2021).

A consolidação do tema no plano doutrinário ganhou maior densidade a partir da segunda década do século XXI, quando os efeitos das novas tecnologias de comunicação passaram a evidenciar a insuficiência dos mecanismos tradicionais de proteção da personalidade. Nesse contexto, a reiteração midiática de fatos pretéritos, especialmente no âmbito penal, revelou-se capaz de produzir efeitos concretos de exclusão social, comprometendo a reinserção de indivíduos que já haviam cumprido suas sanções legais. Tal realidade impulsionou a construção teórica do direito ao esquecimento como instrumento de contenção desses efeitos, especialmente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena (Tridapalli; Reis, 2023).

No plano institucional, o Conselho da Justiça Federal (CJF) conferiu ao tema seu primeiro reconhecimento expresso no âmbito do direito privado brasileiro. Na VI Jornada de Direito Civil, realizada em março de 2013, foi aprovado o Enunciado 531, segundo o qual “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (CJF, 2013). O enunciado buscou suprir a ausência de previsão legal específica, interpretando o sistema civilista à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida privada.

A fundamentação normativa do enunciado encontra respaldo, sobretudo, no artigo 11 do Código Civil de 2002, que consagra os direitos da personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis, estando diretamente relacionada à necessidade de contenção dos efeitos lesivos decorrentes das novas tecnologias da informação, que potencializam a perenização de fatos pretéritos e ampliam, de forma exponencial, sua capacidade de difusão (CJF, 2013). Conforme a justificativa do próprio enunciado, os direitos da personalidade constituem manifestações da cláusula geral de tutela da pessoa humana e não comportam enumeração taxativa, razão pela qual o direito ao esquecimento, embora não expressamente previsto, integra esse

conjunto de garantias voltadas à proteção do indivíduo frente à exposição indevida de sua história (Martins, 2021).

A VII Jornada de Direito Civil, realizada em caráter subsequente, avançou sobre o tema ao editar o Enunciado nº 576, que expressamente reconhece que "o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória" (CJF, 2015).

A justificativa do enunciado, fundamentada a partir do artigo 21 do do Código Civil de 2002, reconhece que tanto o direito de resposta quanto a compensação financeira são instrumentos insuficientes para a plena restauração dos direitos da personalidade violados, pois a *restitutio in integrum* (restituição por inteiro) é, nessa seara, ontologicamente impossível. Amparando-se nas lições de Marinoni sobre o dever do juiz de encontrar a técnica processual idônea à proteção do direito material, de modo a assegurar o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva (artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal), prevista também no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autoriza a concessão de tutela específica para inibir a prática ou continuação de ilícito, independentemente da demonstração de dano ou de culpa (Martins, 2021).

Ademais, a VIII Jornada de Direito Civil consolidou esse posicionamento ao editar o Enunciado n.º 613, segundo o qual "A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro" (CJF, 2018).

Entretanto, a força normativa desses enunciados não pode ser compreendida como equivalente à lei formal ou ao precedente vinculante. Conforme esclarece Tartuce (2023), tais verbetes não possuem força de súmula, tratando-se, em rigor, de entendimentos doutrinários que consubstanciam conclusões coletivas sobre os principais pontos controvertidos do ordenamento. As Jornadas do Conselho da Justiça Federal (CJF) não integram o processo legislativo constitucional, tampouco produzem, por si sós, efeitos gerais obrigatórios sobre a atividade de magistrados e tribunais. Sua relevância reside, essencialmente, na capacidade de influenciar a formação de argumentos dogmáticos e decisões judiciais futuras. Isso significa que sua eficácia é argumentativa e subsidiária, dependente da recepção jurisdicional e da aplicação fundamentada a cada caso concreto.

Dada a natureza essencialmente interpretativa e argumentativa dos referidos enunciados, sua aplicação prática pelo Poder Judiciário depende, fundamentalmente, do enquadramento teórico adotado quanto à tensão entre memória e privacidade. Nesse sentido, conforme assinalam Tridapalli e Reis (2023), o instituto do direito ao esquecimento deve ser compreendido como instrumento de equilíbrio entre a preservação da memória coletiva e a proteção da dignidade individual, especialmente em contextos nos quais a exposição reiterada de fatos pretéritos compromete a possibilidade de reconstrução da identidade pessoal.

Sob esse prisma, a doutrina nacional consolidou-se em torno de três correntes principais sobre o direito ao esquecimento, sistematizadas por Schreiber (2017, apud Martins, 2021): a corrente pró-informação, a corrente pró-esquecimento e a corrente intermediária.

As três correntes apresentam um ponto de convergência fundamental, o reconhecimento de que nenhum direito fundamental, seja a liberdade de informação ou os direitos da personalidade (honra, imagem e privacidade), possui caráter absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, todos são pilares indispensáveis para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Há também consenso de que o sistema jurídico já oferece mecanismos robustos de proteção contra informações ilícitas ou inverídicas, de modo que o "esquecimento" só é debatido tecnicamente quando a informação é verídica e foi obtida lícitamente, mas tornou-se desatualizada ou descontextualizada pelo tempo.

As divergências, contudo, residem no ônus argumentativo e na finalidade social da lembrança. A corrente *pró-informação*, que nega a existência do instituto, por priorizar o direito coletivo à história, fundamentando-se na ideia de que a verdade não prescreve e que qualquer restrição baseada no tempo equivaleria a uma censura prévia ou obscurantismo. Por outro lado, a corrente *pró-esquecimento*, que defende sua prevalência como expressão do direito à reserva, à intimidade e à privacidade, com amparo no julgamento do Recurso Especial n.º 1.334.097/RJ pelo STJ, centraliza sua tese na função ressocializadora do Direito, argumentando que a perenidade de registros desabonadores constitui uma "pena perpétua social" que inviabiliza a regenerabilidade humana e o direito à esperança.

A corrente *intermediária*, fundada na compreensão de que a Constituição brasileira não permite a hierarquização prévia entre direitos fundamentais, cabendo,

em cada caso concreto, a ponderação de interesses para obtenção do menor sacrifício possível, distancia-se das outras ao rejeitar uma regra geral de precedência, defendendo que o tempo é apenas um dos elementos a serem sopesados dentro de um juízo de proporcionalidade que deve considerar a natureza do fato e a projeção pública do indivíduo.

Essa corrente intermediária é a que melhor se compatibiliza com a estrutura do direito constitucional brasileiro, que estabelece a dignidade da pessoa humana não como mais um direito entre outros, mas como fundamento da República (artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), e que, ao mesmo tempo, consagra a liberdade de expressão e o direito à informação com destacada abrangência normativa (artigos 5.º, incisos IV, IX e XIV; 220 a 222 da Constituição Federal). O sistema constitucional brasileiro não suporta a aniquilação definitiva de um desses polos por uma regra rígida.

Portanto, a lógica da ponderação casuística, pilar da corrente intermediária, permite que o juiz proteja o egresso quando a reexposição do passado delitivo se mostrar desproporcional, desprovida de interesse público atual e prejudicial à ressocialização, sem, contudo, apagar a história ou impedir o acesso ao conhecimento histórico legítimo. A escolha da vertente pró-informação pura poderia autorizar abusos que transformariam a vida privada em um prazer ilegítimo, enquanto a pró-esquecimento absoluta poderia resvalar na manipulação da memória histórica.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos precedentes dos casos "Chacina da Candelária" e "Aída Curi", operou precisamente nessa lógica de ponderação casuística. Enquanto o primeiro reconheceu o esquecimento para proteger a ressocialização de um absolvido, no segundo negou a reparação em razão da historicidade do crime. Essa variação de resultados em situações fáticas estruturalmente semelhantes evidencia tanto a virtude da técnica, que permite distinguir o interesse público da mera curiosidade mórbida, quanto os riscos de sua aplicação sem critérios objetivamente definidos.

2.2.1 A Construção Jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A consolidação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro não decorreu de um processo legislativo estruturado, mas de uma construção progressiva protagonizada, em especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, que passou a enfrentar, a partir de 2013, demandas indenizatórias nas quais a colisão entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade assumia contornos específicos, relacionados à reiteração midiática de fatos pretéritos, especialmente no contexto de crimes de grande repercussão social.

É dentro desse campo de tensões que se situa a construção jurisprudencial do STJ, analisada a seguir por meio de três precedentes de singular importância. Os julgamentos estabeleceram os primeiros parâmetros jurisprudenciais do instituto no direito brasileiro, ainda que com desfechos opostos, evidenciando a natureza essencialmente casuística do juízo de ponderação que o tema demanda.

O primeiro julgado a delimitar os contornos do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro é o Recurso Especial nº 1.334.097/RJ, apreciado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 28 de maio de 2013, sob relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, com votação unânime (Brasil, 2013a).

O caso tem origem nos desdobramentos judiciais decorrentes da veiculação, pelo programa “Linha Direta”, da Rede Globo de Televisão, de episódio que reconstituiu a Chacina da Candelária, ocorrida em 23 de julho de 1993, no Rio de Janeiro, quando oito jovens, seis deles menores de idade, foram assassinados por policiais militares enquanto dormiam nas imediações da Igreja da Candelária. O autor da ação, Jurandir Gomes de França, havia sido indiciado como coautor do crime. Após mais de três anos preso preventivamente, fora absolvido por unanimidade em sede de julgamento pelo Tribunal do Júri, por negativa de autoria. Treze anos após o episódio, não obstante a absolvição, o programa exibiu o seu nome e imagem sem autorização prévia, mesmo após o interessado ter se recusado expressamente a conceder entrevista e a autorizar o uso de sua imagem.

As consequências da veiculação foram severas e ultrapassaram o dano meramente moral. A transmissão reacendeu o estigma social contra Jurandir, levando-o a receber ameaças constantes de delinquentes e traficantes, a perder

vínculos empregatícios e, finalmente, a ter sua oficina de serralheria invadida e destruída por populares, sendo obrigado a se mudar para outro local a fim de tentar reconstruir sua vida (Moraes, 2016). O quadro fático demonstrava, com objetividade, que a rememoração midiática de um episódio superado impingiu ao autor danos que não se esgotavam na dimensão imaterial, pois sua vida privada havia sido tornada pública novamente, com consequências materiais devastadoras.

O Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, reconheceu o direito ao esquecimento e condenou a emissora ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de reconhecer o direito de Jurandir de não ter sua imagem novamente associada ao crime. A Turma assentou que, embora a Chacina da Candelária constitua fato genuinamente histórico, a narrativa do episódio prescindia da exposição do nome e da imagem de Jurandir. A história poderia ser integralmente contada sem que a identidade do absolvido fosse revelada em rede nacional (Brasil, 2013a).

O Ministro Luís Felipe Salomão, em seu voto, identificou com precisão a tensão constitucional subjacente ao caso: o conflito entre o legítimo interesse de "querer ocultar-se" e o não menos legítimo interesse de "fazer revelar", ambos tutelados constitucionalmente. Ao enfrentar essa tensão, o relator não adotou a lógica da prevalência absoluta de nenhum dos polos, mas afirmou existir, no texto constitucional, uma "inclinação ou predileção" por soluções protetivas da pessoa humana, particularmente quando em conflito com a liberdade de imprensa, à luz dos artigos 220, §1º, 221 e 222, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Três fundamentos centrais sustentam o reconhecimento do direito ao esquecimento no caso em exame. O primeiro diz respeito à ausência de contemporaneidade da notícia: o programa exibiu um fato antigo, já superado tanto pela sociedade quanto pelo próprio autor, sem que houvesse qualquer pertinência atual na rememoração de sua participação individual no episódio. O segundo diz respeito à historicidade artificial do fato: o acórdão diferenciou os crimes genuinamente históricos, ligados à preservação da memória social, daqueles que se tornaram "artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do bandido vs. cidadão de bem" (Brasil, 2013, p. 14).

O terceiro fundamento remete à regenerabilidade da pessoa humana. Com amparo nos institutos da reabilitação criminal previstos nos artigos 93 e seguintes do Código Penal, nos artigos 743 e seguintes do Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, o voto reconheceu que tanto os condenados que cumpriram integralmente a pena quanto, com muito maior razão, os absolvidos em processo criminal têm direito ao sigilo de seus antecedentes e à reconstrução de sua vida social, fora do alcance da perpetuação midiática de fatos desabonadores (Brasil, 2013a; Martins, 2021).

O voto consagrou expressão que se tornaria paradigmática na doutrina nacional: o direito ao esquecimento como "direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana" (Brasil, 2013a, p. 25). A formulação sintetiza a dimensão mais nobre do instituto, não se trata de apagar a história coletiva, mas de reconhecer que o indivíduo que já respondeu pelos seus atos perante a sociedade tem o direito de não ser perpetuamente identificado por eles (Moraes, 2016).

O acórdão introduziu, ademais, o critério da dissociabilidade entre o fato histórico e a identificação dos envolvidos, estabelecendo que o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que se esgota a resposta penal conferida ao fato, e que a vida útil da informação criminal coincide com a duração da causa que a legitima. Após essa vida útil, a reexposição do indivíduo somente poderia se justificar por interesse histórico genuíno, e nunca por pretensão subalterna tendente a perpetuar o estigma criminal (Martins, 2021).

Em contraste com o precedente da Chacina da Candelária, o STJ adotou posicionamento distinto nos casos Áída Curi e Daniella Perez, evidenciando que o reconhecimento do direito ao esquecimento depende das circunstâncias específicas de cada situação concreta.

Julgado no mesmo dia que o caso Candelária, em 28 de maio de 2013, o Recurso Especial nº 1.335.153/RJ chegou ao STJ com identidade temática, mas desfecho diverso. Trata-se do caso Áída Curi, no qual os irmãos da vítima de homicídio ocorrido em 1958, uma jovem de 18 anos lançada do alto de um edifício no Rio de Janeiro após sofrer abuso sexual, pleitearam indenização por danos morais e materiais em razão da veiculação, pelo mesmo programa "*Linha Direta*", de episódio que reconstituiu o crime cinquenta anos após os fatos (Brasil, 2013b).

A Quarta Turma, por maioria de votos, negou provimento ao recurso. O Ministro Luís Felipe Salomão, relator de ambos os casos, fundamentou a distinção no critério da historicidade: o crime de Aída Curi teria entrado para o domínio público de forma genuína e incontornável, de modo que a narrativa do episódio seria impraticável sem a menção à vítima. Acresceu-se, ainda, que o transcurso de cinquenta anos havia atenuado a dor dos familiares a ponto de o reconhecimento do direito ao esquecimento, com a consequente indenização, representar um "desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança".

O acórdão reconheceu expressamente o direito ao esquecimento em tese, inclusive para vítimas de crimes e seus familiares, mas negou sua aplicação ao caso concreto por duas razões fundamentais: a impossibilidade de se retratar o crime sem mencionar o nome da vítima, e a ausência de dano moral indenizável, dado o tempo decorrido. Como observado pelo próprio relator, o tempo "que se encarregou de tirar o caso da memória do povo, também fez o trabalho de abrandar seus efeitos sobre a honra e a dignidade dos familiares" (Brasil, 2013b).

O confronto entre os casos Chacina da Candelária e Aída Curi evidencia que o critério da historicidade, tal como operacionalizado pelo STJ, não apresenta parâmetros objetivos suficientemente definidos. A mesma Turma, com o mesmo relator, chegou a resultados opostos em casos estruturalmente semelhantes, ambos envolvendo crimes de repercussão nacional, ambos decorrentes de episódios do mesmo programa televisivo, com diferença temporal de três décadas entre os eventos. A principal variável invocada para distingui-los foi o grau de "indissociabilidade" entre o fato histórico e a identidade do envolvido, critério que, como a própria divergência revela, comporta avaliação subjetiva relevante (Martins, 2021).

Sete anos depois, o Superior Tribunal de Justiça teve nova oportunidade de enfrentar o tema, com dimensões inéditas, no Recurso Especial nº 1.736.803/RJ, julgado pela Terceira Turma, em 28 de abril de 2020, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

O caso envolvia a publicação, pela revista de grande circulação *ISTO É*, em outubro de 2012, de reportagem identificada pela manchete "A Vida Após a Cadeia: Como Vivem Hoje os Assassinos Famosos Condenados por Crimes que Chocaram

o País", a qual expôs, de forma sensacionalista, a rotina contemporânea da autora da ação, condenada pelo homicídio da atriz Daniella Perez, filha da autora de telenovelas Glória Perez, crime ocorrido em 1992 e cuja pena já havia sido integralmente cumprida. A reportagem divulgou, sem autorização, a imagem atual da condenada, com a exposição de sua rotina, endereço residencial, veículo de transporte dos filhos, estabelecimentos frequentados pela família e informações sobre a vida escolar dos filhos menores de idade (Brasil, 2020).

O Ministro Cueva construiu seu voto em torno de uma distinção fundamental que os precedentes anteriores não haviam desenvolvido com igual precisão: a diferença entre o noticiário de interesse histórico acerca do fato criminoso, que permanece lícito e protegido pela liberdade de informação, e a exploração da vida contemporânea de ex-condenados como subterfúgio para a invasão da esfera privada. Conforme reconhecido pelo acórdão de origem e reiterado pelo STJ, a reportagem "utiliza o delito como subterfúgio para se imiscuir, de maneira abusiva e sensacionalista, em sua vida contemporânea e de seus familiares, inclusive em relação aos filhos menores". A ausência de atualidade ou relevância histórica do conteúdo específico veiculado, que não descrevia o crime, mas a rotina atual da família, retirava da publicação o amparo da liberdade de informação e a situava no campo do abuso do direito de informar, previsto no artigo 220, §1º, da Constituição Federal, e da violação à vida privada, protegida pelo artigo 21 do Código Civil.

Além do fundamento privatístico, o acórdão trouxe dois novos eixos constitucionais ao debate. O primeiro é a vedação à pena perpétua. Nos termos do artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, são proibidas as penas de caráter perpétuo. A exploração midiática reiterada da vida íntima de egresso do sistema criminal, configura, na prática, o que o acórdão denomina "pena digital perpétua", que seria uma condenação social que sobrevive ao cumprimento integral da sanção imposta pelo Estado, subvertendo a lógica jurídica da extinção da punibilidade e inviabilizando os direitos à reabilitação e ao retorno ao convívio social, assegurados pelos artigos 41, inciso VIII, e 202 da Lei de Execução Penal e pelo artigo 93 do Código Penal (Brasil, 2020). Esse fundamento, ausente nos casos de 2013, evidencia a progressiva constitucionalização do debate: o direito ao esquecimento deixa de ser enfrentado apenas como tensão entre liberdade de imprensa e dignidade individual e passa a ser articulado com normas constitucionais de direito

penal, o que estabelece uma ponte argumentativa com a perspectiva ressocializadora sistematizada na doutrina processual penal (Tridapalli; Reis, 2023).

O segundo eixo é o princípio da intranscendência ou pessoalidade da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e no artigo 13 do Código Penal. A reportagem havia exposto publicamente o esposo e os filhos da condenada, pessoas que não integravam o fato histórico rememorado. Ao fazê-lo, a publicação estendeu os efeitos estigmatizantes da condenação a terceiros inocentes, em violação ao princípio constitucional da pessoalidade da pena. No caso dos filhos, verificou-se ainda violação ao direito ao pleno desenvolvimento saudável e integral, garantido pelo artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e pelo artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990 (Brasil, 2020).

Não obstante o reconhecimento de todas essas violações, o STJ rejeitou o pedido de tutela inibitória preventiva, ou seja, a proibição de que a editora publicasse novas reportagens sobre o caso. O fundamento é que tal obrigação de não fazer configuraria censura prévia, vedada pelo ordenamento constitucional, uma vez que o crime em questão possui indubitável relevância histórica para a memória coletiva e para a evolução legislativa nacional: o assassinato de Daniella Perez gerou mobilização popular que culminou na inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos (Lei n.º 8.072/1990, artigo 1.º, inciso I), fato que integra a história do ordenamento penal brasileiro. O acórdão reafirmou, nesse ponto, a distinção metodológica essencial: "eventuais violações da intimidade, da vida privada e de outros direitos fundamentais devem ser objeto de análise individualizada", não de proibição genérica antecipada.

O resultado do REsp nº 1.736.803/RJ é, portanto, uma solução bifurcada: reconhece a ilicitude da conduta específica da editora, condenando-a à reparação civil, nos valores R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor da autora principal e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de cada familiar, mas recusa o direito ao esquecimento na sua modalidade preventiva e absoluta, preservando a possibilidade de futuras reportagens que tratem do fato com caráter histórico genuíno. Essa distinção entre a tutela reparatória, que sanciona o abuso já cometido, e a tutela inibitória, que proíbe condutas futuras, antecipa, em certa medida, a linha argumentativa que o Supremo Tribunal Federal adotaria no julgamento do Tema 786.

A instabilidade jurisprudencial resultante desses três julgamentos, evidenciou que o debate sobre o direito ao esquecimento havia ultrapassado os limites do direito privado e assumido dimensão constitucional plena. A ausência de critérios objetivos e uniformes para a ponderação entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade tornava inevitável a avocação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. O reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 1.010.606, que deu origem ao Tema 786, representou o momento em que esse debate alcançou sua definição constitucional, dimensão esta que, como se verá, não encerrou as controvérsias, mas as requalificou sob novo fundamento.

2.3 O Julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal

A trajetória do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro alcançou seu momento constitucional decisivo com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2021, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli. Ao apreciar o Tema de Repercussão Geral n.º 786, originalmente formulado como "aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera cível quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares", o Plenário produziu uma tese vinculante que impõe a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a compreensão de que tal direito, em sua acepção genérica e autônoma, é incompatível com a ordem constitucional vigente (Brasil, 2021). A decisão, que vincula o Judiciário por força do artigo 927, do Código de Processo Civil, encerrou em âmbito constitucional o debate sobre a existência do instituto enquanto categoria jurídica autônoma, embora tenha deixado em aberto espaços normativos relevantes que serão examinados ao decorrer do projeto.

2.3.1 O Caso Concreto e a Trajetória Processual

O recurso extraordinário teve origem em ação indenizatória proposta pelos irmãos de Aída Curi, Nelson, Roberto, Waldir e Maurício Curi, contra a Globo Comunicações e Participações S.A., em razão da veiculação, em 2004, de episódio do programa "Linha Direta: Justiça" que reconstituiu o crime ocorrido em 1958. A Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro havia negado provimento à apelação dos autores, assentando que a ré "cumpru com sua função de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso" e que o esquecimento não é o caminho salvador para tudo (Brasil, 2021). O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.335.153/RJ, reconheceu o direito ao esquecimento em tese, mas igualmente negou provimento ao recurso, por considerar o crime fato histórico indissociável do nome da vítima.

Ao reconhecer a repercussão geral da matéria, o Ministro Dias Toffoli convocou audiência pública realizada em 12 de junho de 2017, que reuniu dez entidades e especialistas com posições divergentes. Três vertentes nítidas se formaram: entidades ligadas à comunicação e a provedores de internet, entre as quais a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), o Google e o Instituto Palavra Aberta, que sustentaram a inexistência do instituto como categoria autônoma, invocando especialmente os riscos de censura e o precedente da ADI n.º 4.815, na qual o STF declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias; defensores de seu reconhecimento, como o Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL), com a participação do jurista Anderson Schreiber, que argumentou tratar-se de "um direito a favor da verdade", e o Instituto de Direito Partidário e Político (PLURIS); e entidades como o Instituto Vladimir Herzog, que reafirmaram o direito à memória coletiva como contraponto necessário ao esquecimento.

O Subprocurador-Geral da República, em seu parecer, propôs que o direito ao esquecimento fosse compreendido como "desdobramento do direito à privacidade, devendo ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão", recomendando, ademais, o não provimento do recurso extraordinário (Brasil, 2021, p. 12). Essa proposta refletia a corrente intermediária sistematizada pela doutrina, mas não foi acolhida pela maioria do Plenário.

2.3.2 O Arcabouço Constitucional da Liberdade de Expressão: Base da Tese Vencedora

A compreensão do voto vencedor do Ministro Toffoli exige, preliminarmente, o exame do arcabouço constitucional que o sustenta. A Constituição Federal de 1988 conferiu à liberdade de expressão e ao direito à informação posição de especial relevo no texto constitucional, distribuída por múltiplos dispositivos que, em conjunto, compõem um sistema normativo orientado à vedação da censura prévia.

O artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso IV, estabelece que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". O inciso IX assegura que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". O inciso XIV garante "a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". O artigo 220, em seu caput, determina que "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição", enquanto o §1.º especifica que "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.". O §2.º veda, de forma expressa, "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (Brasil, 1988).

Como observou o relator, essa arquitetura constitucional revela:

Um dos aspectos centrais do direito fundamental à liberdade de expressão — aspecto esse que deve ser reforçado quanto mais democrática for dada sociedade — é que, como regra geral, não são admitidas restrições prévias ao exercício dessa liberdade (Brasil, 2021, p. 51).

Trata-se, portanto, de uma regra estrutural: a restrição à liberdade de expressão é constitucionalmente admissível, mas opera apenas *a posteriori*, por meio da responsabilização civil e penal pelos abusos cometidos, nunca em caráter preventivo.

Essa compreensão foi consolidada, antes do Tema 786, em dois precedentes do STF especialmente invocados pelo voto do relator. O primeiro é a ADPF n.º 130 (2009), na qual o Plenário declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967), estabelecendo que a "plena liberdade de imprensa" é "categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia" e que as liberdades de expressão "se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana". O relator Ministro Ayres Britto assentou naquele julgado que as restrições derivadas dos direitos da personalidade (artigo 5.º, incisos V e X) incidem a posteriori, para assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades, nunca como instrumento de limitação prévia ao exercício jornalístico (Brasil, 2009). O segundo precedente é a ADI n.º 4.815 (2016), que declarou inexigível autorização prévia de pessoa biografada para publicação de obras literárias ou audiovisuais, reafirmando o princípio de que a liberdade de expressão e criação não pode ser condicionada à anuência das pessoas retratadas, sob pena de configurar censura particular vedada pela Constituição (Brasil, 2016).

Nesses precedentes, o STF construiu uma jurisprudência consistente segundo a qual a proteção constitucional dos direitos da personalidade opera de forma reparatória e responsabilizatória, não preventiva. É exatamente nessa lógica que o Tema 786 se insere: se a biografia não autorizada não pode ser proibida antecipadamente, com maior razão não pode ser bloqueada a publicação de fatos verídicos e lícitamente obtidos com fundamento exclusivo no decurso do tempo.

Sobre esse arcabouço constitucional, o Ministro Toffoli construiu o voto em torno de três eixos argumentativos que se articulam de forma coerente.

Primeiro eixo — A delimitação conceitual e a ausência de reconhecimento implícito no ordenamento. O relator identificou como elemento essencial comum às diversas invocações do instituto a pretensão de impedir a divulgação de "fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante". Partindo dessa delimitação, procedeu a um levantamento das normas do direito positivo que condicionam a divulgação de dados ao decurso temporal, identificando três: o artigo 43, §1.º, do Código de Defesa do Consumidor (que limita a cinco anos os registros de inadimplência em cadastros de consumidores); os

artigos 93 a 95 do Código Penal (que asseguram ao reabilitado o sigilo dos registros sobre processo e condenação); e o artigo 7.º, inciso X, da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que garante ao usuário "a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet a seu requerimento, ao término da relação entre as partes".

O relator concluiu, porém, que essas previsões "não configuram a pretensão do direito ao esquecimento", pois "relacionam-se com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado" (Brasil, 2021, p. 60). A distinção é fundamental: o sigilo de antecedentes assegurado pela reabilitação criminal cessa os efeitos jurídicos negativos derivados da condenação, mas não alcança notícias lícitamente publicadas ao tempo dos fatos, que permanecem passíveis de circulação.

Ainda nesse eixo, o relator abordou especificamente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), observando que ela, ao contrário do artigo 17 do GDPR europeu, não contém dispositivo voltado a assegurar, no ambiente digital, que os sujeitos protegidos não possam ser confrontados com dados que, no passado, tenham sido lícitamente divulgados. A conclusão foi expressiva: "o legislador teria sido explícito em outras hipóteses [...] mas foi propositadamente silente em não reconhecer expressamente o direito ao esquecimento na Lei Geral de Proteção de Dados". Trata-se de argumento de silêncio eloquente: o legislador brasileiro, ciente do debate europeu e das pressões doutrinárias pelo reconhecimento do instituto, deliberadamente optou por não positivá-lo, o que, para o relator, reforça a conclusão de que tal reconhecimento não pode advir da ponderação judicial.

Segundo eixo — A licitude como critério organizador e a vedação à ponderação como fonte. O eixo mais relevante para a compreensão do posicionamento do STF reside na formulação de que o interesse público pressupõe licitude e que licitude implica respeito aos direitos da personalidade. Isso significa que o sistema constitucional já oferece mecanismo suficiente para a tutela dos direitos da personalidade: a informação ilícita, seja ela falsa, obtida ilegalmente, utilizada de forma degradante ou com fins comerciais indevidos, é passível de bloqueio, remoção e responsabilização com fundamento nos instrumentos já disponíveis. O que o relator nega é que a licitude original de uma publicação seja transformada em ilicitude superveniente exclusivamente pelo decurso do tempo, pois

"a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar a condição de uma publicação ou um dado nela contido de lícita para ilícita".

Esse princípio articula-se com a rejeição da ponderação judicial como fonte criadora de nova categoria de ilicitude:

A previsão ou aplicação de um direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. A existência de um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar prevista em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial (Brasil, 2021, p. 60).

O argumento não é que a ponderação seja vedada em geral, ao contrário, o voto reconhece expressamente que os direitos fundamentais em colisão "são polimórficos, dotados de conteúdos nucleares preñhes de abertura e variação, apenas revelados no caso concreto e nas interações entre si" (Clève; Freire, 2003 apud Brasil, 2021, p.38). O que se rejeita é a utilização da ponderação como mecanismo de criação de nova categoria jurídica autônoma, com efeitos vinculantes genéricos, sem passagem pelo legislador. A distinção é metodológica e tem implicações práticas: no modelo aprovado, a ponderação continua possível e necessária para a tutela de excessos concretos, mas não pode servir de fundamento para o reconhecimento, em abstrato e em caráter geral, de um direito ao esquecimento que o texto constitucional não prevê.

O Ministro Relator reforçou esse ponto invocando a jurisprudência do próprio STF sobre a constitucionalidade da Lei de Anistia (Lei n.º 6.683/1979): ao declará-la constitucional, o Tribunal preservou o acesso e a divulgação dos fatos, porque reconhecer a legitimidade da anistia não significa apagar o passado. A reabilitação do condenado, o perdão legal e a prescrição são institutos que encerram consequências jurídicas das condutas passadas, mas não suprimem o direito da sociedade de conhecê-las. Trata-se, portanto, de coerência sistêmica, um ordenamento que preservou a memória sobre os crimes da ditadura não pode, por via judicial, criar instrumento que permita a particulares obstar a rememoração de seus próprios fatos pretéritos.

Terceiro eixo — A suficiência dos instrumentos de proteção existentes e a dimensão coletiva da informação. O terceiro eixo complementa os anteriores ao demonstrar que o reconhecimento do direito ao esquecimento não é necessário à

proteção dos direitos da personalidade, porque estes já são amplamente tutelados pelo ordenamento positivo, independentemente do fator temporal. O Código Penal tipifica calúnia, injúria e difamação (artigos 138 a 145); o Código Civil assegura indenização por violação à honra, ao nome e à imagem (artigos 17, 20, 21, 953); a tutela inibitória, prevista no artigo 497, parágrafo único, do CPC, autoriza a cessação de ilícitos sem necessidade de demonstração de dano ou culpa. A jurisprudência pátria, como o relator demonstrou por meio de exemplos, "tem consagrado, em inúmeras decisões, a proteção à privacidade, ao nome, à honra e à imagem, sem fazer qualquer menção ao aspecto temporal" (Brasil, 2021).

À essa suficiência dos instrumentos existentes soma-se a dimensão coletiva do direito à informação. O voto pontuou, ainda, que o direito ao esquecimento não é uma questão bilateral (indivíduo versus veículo de comunicação), mas multilateral, pois envolve também os membros da sociedade que têm interesse legítimo em conhecer os fatos em sua completude. A supressão de informações pelo simples desejo do retratado priva a coletividade de seu direito de saber, e esse custo coletivo, na visão do STF, não pode ser imposto unilateralmente pela via judicial.

A tese aprovada por maioria de votos, com votos parcialmente divergentes dos Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes e Nunes Marques, foi a seguinte:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021, p.04).

A tese do Tema 786 vincula todos os órgãos do Poder Judiciário por força do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o que confere ao julgamento alcance normativo que transcende o caso de *Aída Curi*. Em termos objetivos, o Tema 786 revela que a decisão do STF não suprimiu a tutela dos direitos da personalidade diante de publicações pretéritas abusivas, nem encerrou o debate sobre a proteção de dados digitais. O que fez, em termos precisos, foi declarar que a criação judicial, por via de ponderação genérica, de um direito autônomo a obstar a divulgação de fatos verídicos lícitamente obtidos, com fundamento exclusivo na

passagem do tempo, é incompatível com o sistema constitucional de liberdades comunicativas estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

É nesse sentido que a decisão opera uma redefinição do campo normativo. O que antes era debatido sob o rótulo do "direito ao esquecimento" passa a ser tratado, agora, sob os institutos específicos do direito civil, do direito penal e do direito à proteção de dados.

Essa transição do debate tem implicações diretas para o exame dos capítulos seguintes. Se, por um lado, a vedação constitucional a penas de caráter perpétuo e a função ressocializadora atribuída à pena pelo sistema jurídico-penal brasileiro demandam que o ordenamento ofereça instrumentos concretos de proteção ao egresso do sistema prisional contra os efeitos estigmatizantes da manutenção indefinida de informações pretéritas, por outro lado, a análise dos votos divergentes no julgamento, dos casos emblemáticos de ex-condenados afetados pela persistência midiática e dos riscos de perpetuação do estigma social na era digital evidencia que a declaração de incompatibilidade constitucional do instituto não esgota o problema jurídico que lhe deu origem.

3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL

O julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal fixou que é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento autônomo e genérico, capaz de obstar, pelo simples decurso do tempo, a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos. A mesma tese, contudo, ressaltou de modo expresso que eventuais excessos no exercício da liberdade de expressão devem ser examinados a partir dos parâmetros constitucionais relativos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral, bem como das previsões legais específicas vigentes nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021).

É precisamente essa ressalva que delimita a presente análise. O foco não recai sobre o direito ao esquecimento em sentido amplo, tampouco sobre a desindexação de conteúdos em mecanismos de busca ou sobre a proteção da memória histórica coletiva. Examina-se, de modo específico, aquilo que Brígido (2025) conceitua como tutela do passado criminal, isto é, o conjunto de instrumentos jurídicos que limitam a reexposição indevida de fatos passados relativos à pessoa que se submeteu à execução penal e dela egressou.

Se a Carta Magna de 1988 veda a aplicação de penas de caráter perpétuo e atribui à execução penal uma finalidade ressocializadora, a permanência indefinida de informações criminais no ambiente digital, ainda que originalmente lícitas, projeta sobre o egresso do sistema prisional um ônus que o próprio sistema jurídico se propôs a afastar. A questão que se impõe, portanto, não é mais a de saber se existe um direito genérico ao esquecimento, mas a de identificar quais instrumentos concretos o ordenamento jurídico brasileiro já oferece, ou deveria oferecer, para que a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade do condenado que cumpriu sua pena não permaneçam indefinidamente subordinados ao interesse informativo sobre seu passado criminal.

Inicialmente, examinar-se-á o substrato constitucional dos direitos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, identificando sua relação com a dignidade da pessoa humana e seu peso normativo dentro do sistema de direitos fundamentais. Em seguida, o foco será a função ressocializadora atribuída à pena pelo ordenamento jurídico-penal brasileiro, com atenção às tensões entre o discurso

normativo da reintegração social e a realidade da execução penal. Na sequência, examina-se a liberdade de expressão como direito fundamental, limites e técnica própria de aplicação em caso de colisão com outros direitos. Por fim, articulam-se esses três eixos para identificar os institutos que, no direito penal e na execução penal brasileira, operacionalizam, ainda que sem o rótulo de direito ao esquecimento, a proteção da pessoa que já respondeu por seus atos diante da sociedade.

3.1 Os Direitos da Personalidade e a Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento Constitucional

A compreensão dos instrumentos de proteção ao egresso do sistema prisional pressupõe, antes de tudo, a delimitação do arcabouço constitucional sobre o qual esses instrumentos se assentam. Os direitos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, não constituem categorias isoladas, mas projeções de um princípio que a própria Constituição erigiu como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana figura, no artigo 1º, inciso III, da Carta Constitucional de 1988, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, posição que a doutrina constitucional reconhece como atributiva de função normativa unificadora a todo o sistema de direitos fundamentais.

Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes (2003) sistematiza o conteúdo jurídico da dignidade a partir de quatro corolários que, tomados em conjunto, compõem uma cláusula geral de tutela da pessoa humana. São eles a igualdade, entendida como a vedação a tratamentos discriminatórios e a garantia de reconhecimento igualitário a todo ser humano; a integridade psicofísica, que resguarda tanto o corpo quanto a saúde mental e a integridade moral do indivíduo; a liberdade, compreendida como autonomia para a autodeterminação existencial, e a solidariedade, que impõe deveres de cooperação e respeito recíproco entre os membros da coletividade. Para a autora, esses quatro corolários não operam como direitos isolados, mas como substrato axiológico comum a partir do qual se

interpretam e se concretizam os direitos da personalidade positivados no ordenamento (Moraes, 2003).

Essa formulação, conquanto amplamente difundida na doutrina civilista brasileira, não está imune a questionamentos quanto à sua operacionalidade. Ao qualificar a dignidade como cláusula geral, a doutrina reconhece, simultaneamente, sua força irradiante sobre todo o ordenamento e sua relativa indeterminação semântica, características que, no que toca à derivação do direito ao esquecimento, podem conduzir tanto à expansão legítima da proteção da pessoa humana quanto ao risco de fundamentação genérica e pouco verificável de pretensões individuais. A dignidade, nesse sentido, funciona menos como uma norma diretamente aplicável e mais como um princípio interpretativo que exige concretização por meio de categorias jurídicas mais específicas, dentre as quais se destacam os direitos da personalidade Barroso (2010).

Essas duas leituras da dignidade, a civilista de Moraes (2003) e a constitucional de Barroso (2010), não são incompatíveis entre si, mas refletem ênfases distintas que se revelam complementares. Enquanto a primeira, oriunda do direito civil, sublinha a função protetiva da dignidade como cláusula geral apta a fundamentar a tutela da personalidade contra violações concretas, a segunda, de cunho constitucional, oferece moldura mais ampla para compreender como a dignidade estrutura a própria relação entre autonomia individual e valores comunitários, relação que está no cerne da colisão entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão.

À luz dessa perspectiva, Barroso (2010) identifica três prismas sob os quais a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida no constitucionalismo contemporâneo. O primeiro prisma corresponde ao valor intrínseco de todo ser humano, fundamento que veda sua instrumentalização e que se manifesta, no campo dos direitos da personalidade, na proteção da integridade física, psíquica e moral do indivíduo independentemente de qualquer circunstância externa.

O segundo prisma é o da autonomia, entendida como a capacidade de autodeterminação do sujeito em relação às escolhas que afetam sua própria existência, dimensão que se projeta sobre o controle que o indivíduo pretende exercer a respeito da circulação de informações sobre sua vida privada.

O terceiro prisma, o valor comunitário, reconhece que a dignidade também se realiza nas relações intersubjetivas e no reconhecimento social do indivíduo, de modo que sua proteção não pode ser dissociada do modo como a pessoa é vista e tratada pela comunidade em que vive (Barroso, 2010). É justamente neste terceiro prisma que se situa, com maior nitidez, o problema da estigmatização persistente de quem já respondeu criminalmente por seus atos.

A partir dessa base axiológica, os direitos da personalidade emergem como a primeira camada de concretização jurídica da dignidade da pessoa humana no plano infraconstitucional. Gomes (2005) descreve a personalidade como valor unitário, cuja proteção jurídica superou o paradigma patrimonialista que historicamente orientou o direito civil brasileiro, deslocando o centro de gravidade do sistema do patrimônio para a pessoa. Decorrem dessa concepção as características tradicionalmente atribuídas aos direitos da personalidade, que são absolutos, no sentido de que produzem efeitos *erga omnes* (contra todos) e podem ser opostos a qualquer sujeito que os viole, são intransmissíveis e irrenunciáveis, o que impede que o titular deles se desfaça mediante negócio jurídico, são vitalícios e, em regra, imprescritíveis, acompanhando o indivíduo durante toda a sua existência sem que o decurso do tempo extinga a pretensão de tutela, e possuem natureza extrapatrimonial, ainda que sua violação possa gerar consequências patrimoniais sob a forma de indenização.

A qualificação dos direitos da personalidade como direitos *erga omnes* suscita questão que não pode ser ignorada quando se trata do direito ao esquecimento, a de saber contra quem esses direitos podem ser efetivamente opostos. Zanini e Queiroz (2022) distinguem a eficácia vertical dos direitos fundamentais, que os vincula primariamente ao Estado, de sua eficácia horizontal, que projeta sua observância também sobre as relações entre particulares. Para situar esse debate, os autores recorrem à formulação alemã do *Drittwirkung*, ou eficácia perante terceiros. A controvérsia está em saber se tal eficácia opera de forma direta, vinculando imediatamente os particulares aos direitos fundamentais, ou de forma indireta, caso em que esses direitos permeiam as relações privadas por meio da interpretação das cláusulas gerais do direito civil, entre as quais a própria cláusula geral de tutela da personalidade.

A discussão não é meramente acadêmica. Os conflitos envolvendo o direito ao esquecimento, a exemplo dos casos Aída Curi e Daniella Perez, não opõem o indivíduo ao Estado, mas o indivíduo a veículos de comunicação e a provedores de internet. A vinculação desses sujeitos privados aos direitos da personalidade depende, precisamente, da forma como se concebe a eficácia horizontal (Zanini; Queiroz, 2022).

O Código Civil de 2002 positivou o núcleo dos direitos da personalidade nos artigos 11 a 21, contudo, a doutrina é uníssona ao afirmar que este rol possui caráter meramente exemplificativo. Conforme explica Gonçalves (2012), a enumeração legal não esgota as manifestações da personalidade humana, de modo que novos direitos podem ser reconhecidos a partir da cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88), desde que guardem correspondência com a tutela da integridade física, psíquica ou moral do indivíduo.

O autor destaca, ademais, que a proteção desses direitos pode ser exercida tanto de forma preventiva, mediante medidas que impeçam a consumação ou a continuidade da lesão, o que se denomina tutela inibitória, quanto de forma repressiva, por meio da reparação dos danos já ocorridos (Gonçalves, 2012). Essa distinção é fundamental quando se analisam os instrumentos disponíveis ao egresso do sistema prisional, pois permite tanto a ação para obstar a reexposição indevida do passado criminal quanto a busca por indenização diante de abusos midiáticos. É precisamente sob esse caráter aberto que a doutrina especializada situou o direito ao esquecimento no âmbito dos direitos da personalidade, dele extraíndo fundamento para a tutela do indivíduo contra a divulgação reiterada de fatos pretéritos (Machado, 2018).

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 estabelece, em sua redação literal, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988). Embora o dispositivo enuncie os quatro bens jurídicos de forma conjunta, a doutrina reconhece distinções relevantes entre eles, tratando-os como emanções autônomas da dignidade da pessoa humana.

Conforme a lição de Rêgo (2017), a intimidade diferencia-se da vida privada a partir da abrangência do círculo de relações protegido pelo indivíduo. A intimidade corresponde ao núcleo mais restrito e secreto da existência, abrangendo

pensamentos, sentimentos e relações que a pessoa não pretende compartilhar nem mesmo com seu círculo social mais próximo. Em contrapartida, a vida privada abrange um espectro mais amplo de relações, incluindo aspectos da convivência familiar, profissional e social que o indivíduo não deseja expor ao público em geral, mas que não chegam a integrar aquele núcleo mais protegido e impenetrável da intimidade.

Essa gradação revela-se fundamental para a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito penal, pois a exposição da rotina contemporânea de um egresso do sistema prisional afeta tipicamente a sua vida privada e o seu direito ao recomeço. Já a divulgação de detalhes profundos sobre a reconstrução de sua identidade moral ou traumas do cárcere atinge a intimidade em seu sentido mais estrito.

Todavia, a distinção baseada na literalidade do texto constitucional não é a única ferramenta empregada pela doutrina para situar o direito ao esquecimento dentro do gênero privacidade. Peixoto e Ehrhardt Júnior (2018) propõem modelo tridimensional, no qual a privacidade se desdobra em dimensão espacial, ligada à inviolabilidade do domicílio e dos espaços de convívio reservado, dimensão decisional, relativa à autonomia do indivíduo para tomar decisões sobre a própria vida sem interferência externa, e dimensão informacional, atinente ao controle que o indivíduo pretende exercer sobre a circulação de dados e informações a seu respeito.

Os autores observam, ainda, que a tradição jurídica norte-americana tende a situar a tutela da privacidade no terreno da liberdade individual frente ao Estado, ao passo que a tradição europeia a vincula mais estreitamente à dignidade da pessoa humana. Essa distinção explica por que o direito ao esquecimento encontrou no ordenamento brasileiro um caminho de recepção pela cláusula geral de tutela da dignidade humana, afastando-se da visão meramente liberal de liberdade de expressão.

É precisamente na dimensão informacional, na classificação de Peixoto e Ehrhardt Júnior (2018), que se insere a pretensão ao esquecimento, o que não invalida, mas complementa, a distinção entre intimidade e vida privada proposta por Rêgo (2017), na medida em que ambas as sistematizações convergem para reconhecer que o controle sobre a circulação de informações pessoais pretéritas

constitui núcleo autônomo de tutela, distinto da mera inviolabilidade do espaço físico privado (Peixoto; Ehrhardt Júnior, 2018).

A honra, por sua vez, comporta dualidade amplamente reconhecida pela doutrina civilista. Tartuce (2023) distingue a honra subjetiva da honra objetiva. A primeira corresponde ao sentimento que o próprio indivíduo possui acerca de seus atributos morais, físicos e intelectuais, ou seja, à autoestima e ao amor próprio, cuja violação se manifesta tipicamente sob a forma de injúria. A segunda corresponde à reputação de que o indivíduo goza no meio social em que vive, isto é, à consideração que terceiros têm a seu respeito, cuja violação se manifesta sob a forma de calúnia ou difamação.

No contexto da reiteração midiática de fatos criminais pretéritos, ambas as dimensões da honra podem ser afetadas. A honra objetiva é atingida quando a sociedade volta a associar o indivíduo ao crime cometido, ainda que a pena já tenha sido cumprida, ao passo que a honra subjetiva é atingida quando essa associação compromete a própria percepção que o indivíduo tem de si mesmo enquanto pessoa reintegrada à vida social.

De modo análogo, o direito à imagem desdobra-se em duas vertentes na sistematização proposta por Tartuce (2023): a imagem retrato, que corresponde à reprodução da fisionomia da pessoa, por meio de fotografias, filmagens ou qualquer outro meio que capte suas características físicas, e sua proteção decorre diretamente do controle que o indivíduo detém sobre a própria figura. A imagem atributo, por sua vez, corresponde ao conjunto de características que a sociedade associa a determinada pessoa, à exteriorização de sua personalidade e de suas qualificações perante o meio social.

É essa segunda dimensão que se revela particularmente sensível no debate sobre o direito ao esquecimento na seara penal. A reexposição de um fato delitivo pretérito não depende obrigatoriamente da exibição de fotografias ou vídeos do condenado, a mera associação textual e persistente entre o nome do indivíduo e o crime passado é suficiente para que sua imagem-atributo permaneça capturada pelo rótulo de "criminoso", ainda que a pena já tenha sido integralmente cumprida. Tal fenômeno impede que o egresso se desvincule do estigma da condenação, transformando seu passado em uma marca indelével que inviabiliza a alforria social.

Para além de sua dimensão conceitual, os direitos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada ocupam posição hierárquica destacada no sistema constitucional brasileiro. Inseridos no Título II da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos e garantias fundamentais, esses direitos integram o núcleo protegido pelo artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, que veda a deliberação de qualquer proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988). Essa qualificação como cláusula pétrea não possui natureza meramente formal, ela significa que nenhuma reforma constitucional pode suprimir ou esvaziar o núcleo essencial desses direitos, o que reforça a centralidade da dignidade da pessoa humana como valor permanente e unificador do constitucionalismo brasileiro. Por extensão, essa blindagem impede que a proteção da personalidade do indivíduo seja tratada como um interesse de segunda ordem ou de menor peso axiológico em eventuais cenários de colisão com outros valores constitucionais de igual estatura, inclusive a liberdade de expressão (Barroso, 2004).

Mais recentemente, esse núcleo de direitos da personalidade recebeu reforço expresso por meio da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, que incluiu no artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, assegurando, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Essa inovação constitucional não se confunde, todavia, com o direito ao esquecimento na acepção rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786. O direito ao esquecimento em sentido estrito relaciona-se à pretensão de obstar a divulgação de fatos pretéritos verídicos em razão da passagem do tempo, ao passo que a proteção de dados pessoais, agora elevada a direito fundamental autônomo, disciplina o tratamento de informações pelo respectivo controlador, abrangendo hipóteses como a coleta, o armazenamento e o eventual apagamento de dados em bancos determinados.

Conforme observa Martins (2021), a operação de apagamento de dados não se confunde com a desindexação nem com o esquecimento propriamente dito, de modo que a novidade trazida pelo inciso LXXIX, embora reforce a tendência constitucional de tutela da pessoa humana na sociedade da informação, não restaura, por si só, a categoria que o Supremo Tribunal Federal afastou como pretensão autônoma e genérica.

O exame do substrato constitucional dos direitos da personalidade evidencia, portanto, que a dignidade da pessoa humana, os direitos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, e a recente proteção constitucional dos dados pessoais compõem arcabouço normativo robusto, ainda que sujeito a controvérsias quanto à sua operacionalização. Esse arcabouço, contudo, não opera no vácuo. No caso específico do egresso do sistema prisional, sua aplicação depende da compreensão de outro elemento normativo central, a finalidade que o ordenamento jurídico-penal brasileiro atribui à pena e, em particular, o papel que a ressocialização desempenha nessa finalidade.

3.2 A Função Ressocializadora da Pena no Sistema Jurídico-Penal Brasileiro

Compreendido o arcabouço constitucional dos direitos da personalidade e seu fundamento na dignidade da pessoa humana, impõe-se deslocar a análise para a finalidade que o ordenamento jurídico-penal brasileiro atribui à pena, uma vez que a legitimidade do jus puniendi estatal submete-se ao filtro dos direitos fundamentais. É precisamente a tensão dialética entre os objetivos declarados da pena e a permanência informacional indefinida de registros criminais que justifica a problematização da tutela do passado criminal no âmbito da execução penal. Sob essa ótica, a manutenção de estigmas sociais por meio da memória digital funciona como um mecanismo de etiquetamento, operando uma "segunda condenação" que transmuda o egresso em uma identidade deteriorada perante a coletividade.

A presente seção parte da tríplice finalidade tradicionalmente atribuída à pena — retributiva, preventiva e ressocializadora —, examina o marco legal estabelecido pela Lei de Execução Penal, identifica o paradoxo entre esse marco normativo e a persistência do estigma social, e conclui-se demonstrando como a função ressocializadora opera como limite material à perpetuação da sanção, em diálogo direto com a vedação constitucional às penas de caráter perpétuo.

O debate sobre a finalidade da pena é um dos mais antigos e persistentes da ciência jurídica, e sua resolução não é semanticamente neutra, uma vez que a resposta adotada por determinado ordenamento condiciona o modo como a

execução penal deve ser estruturada, os direitos que o condenado conserva durante e após o cumprimento da sanção e, em última análise, a possibilidade de o estigma criminal subsistir indefinidamente. Por essa razão, a indagação sobre o porquê de o Estado punir confunde-se com a indagação sobre os limites de sua própria punição.

Campos (2015) observa que o estudo evolutivo da sanção penal confunde-se com a própria evolução do homem, pois o desenvolvimento intelectual do ser humano conduziu progressivamente ao nascimento de uma concepção dotada de maior humanitarismo na aplicação da repreensão estatal, de modo que a trajetória das teorias da pena não é apenas registro histórico, mas o substrato sobre o qual se assenta a opção constitucional brasileira pela ressocialização.

A doutrina penal sistematizou as respostas a essa questão em três grandes correntes. As teorias absolutas, historicamente vinculadas ao pensamento de Kant e Hegel, concebem a pena como retribuição ao mal causado pelo crime, apresentando-a como um fim em si mesma, voltada ao passado e desvinculada de consequências sociais futuras. As teorias relativas, por sua vez, fundamentam a sanção na prevenção de delitos futuros, desdobrando-se em prevenção geral, dirigida à coletividade como fator de dissuasão a outros possíveis infratores, e prevenção especial, dirigida ao próprio condenado como fator de inibição à reincidência Brígido (2025).

Como detalha Guilherme de Souza Nucci (2023), a prevenção especial comporta, ainda, uma face negativa, consistente no recolhimento do agente ao cárcere enquanto necessário à proteção social, e uma face positiva, que constitui a ressocialização em sentido estrito, compreendida como a proposta de reintegração do condenado ao convívio social ao término da pena. É esta última finalidade, a prevenção especial positiva, a que mais diretamente interessa ao presente estudo, pois compreende o oferecimento de condições para que o condenado, ao fim do cumprimento da sanção, possa retornar à convivência social em condições de exercer plenamente sua cidadania.

A formulação mais consolidada nos ordenamentos contemporâneos a teoria mista ou unificadora, que sustenta dever a sanção penal objetivar, simultaneamente, retribuir e prevenir a infração, punindo-se porque se pecou e para que não se torne a pecar. As teorias mistas aceitam o caráter retributivo da pena, mas enfatizam que

ele deve ceder primazia à função utilitária de prevenção especial, quando se busca permitir ao condenado que se readapte para a vida em sociedade (Campos, 2015).

O sistema jurídico-penal brasileiro não permaneceu neutro diante dessa construção teórica. Brígido (2025) observa que o ordenamento jurídico-penal brasileiro adota, na prática, uma concepção mista ou unificadora, na qual retribuição, prevenção e ressocialização não se excluem, mas coexistem em diferentes dimensões da resposta estatal ao crime. Essa visão é corroborada pelo artigo 59 do Código Penal (1940), que orienta o magistrado a fixar a pena conforme o que for "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". Oliveira e Ribeiro (2019) sintetizam o sentido da escolha legislativa ao afirmarem que a pena, no direito brasileiro, busca atingir um conjunto de fins que antes eram perseguidos de forma isolada pelas demais teorias. O pluralismo finalístico não importa, contudo, em equivalência hierárquica entre os objetivos, pois a ordem constitucional confere à ressocialização posição materialmente privilegiada, como se demonstrará.

A Constituição Federal de 1988 sinaliza, em diversos dispositivos, uma inclinação estrutural em favor das teorias preventivas, particularmente em sua vertente especial positiva. O art. 5º, XLVII, alínea b, proíbe expressamente as penas de caráter perpétuo, excluindo do ordenamento qualquer sanção que, por sua natureza, obstrua o retorno do condenado à sociedade. O art. 5º, XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, preservando a condição humana do apenado mesmo durante o cumprimento da pena. E o art. 1º, III, erige a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República, de modo que toda a ordem jurídica, inclusive a penal, deve ser interpretada à sua luz (Brasil, 1988). Lidos em conjunto, esses comandos constroem uma arquitetura constitucional incompatível com uma leitura exclusivamente retributiva da pena, porquanto o Estado que pune não pode desconsiderar o horizonte de reintegração do condenado, exigência que decorre da própria dignidade erigida como parâmetro irrenunciável da ordem jurídica.

A opção constitucional pela ressocialização não permaneceu no plano das declarações de princípio, desdobrando-se em um conjunto estruturado de normas infraconstitucionais que impõem ao Estado deveres positivos de atuação. O marco legal dessa finalidade ressocializadora encontra-se, primeiramente, no artigo 1º da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 1984, segundo o qual a execução penal tem

por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984). A norma não se limita a anunciar um propósito retórico, ela impõe ao Estado o dever positivo de criar condições objetivas para que o retorno do indivíduo ao convívio social seja efetivamente viável, o que pressupõe a superação dos obstáculos que a própria sociedade, por meio de mecanismos informais de exclusão, costuma erguer contra o egresso do sistema prisional.

Esse compromisso é reforçado pelo artigo 3º da mesma lei, que assegura ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (Brasil, 1984). A disposição estabelece que a condenação criminal opera restrição excepcional e específica, limitada aos direitos expressamente atingidos pela sentença, como a liberdade de locomoção durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, preservando-se a titularidade de todos os demais direitos fundamentais, entre os quais se incluem os direitos da personalidade. A honra, a imagem, a intimidade e a vida privada do condenado não são, portanto, automaticamente suspensas pela sentença penal, permanecendo sob a tutela do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal durante e após o cumprimento da pena.

Convém precisar, neste ponto, o conceito jurídico de egresso, figura central da presente análise. O artigo 26 da Lei de Execução Penal considera o egresso como aquele liberado em definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento prisional, e o liberado condicional durante o período de prova (Brasil, 1984). A delimitação legal é relevante porque circunscreve o momento em que a tutela do passado criminal assume maior densidade, qual seja, aquele em que o indivíduo, já fora do cárcere, busca reinserir-se na vida social.

A esse propósito, o ordenamento não se limita a declarar a finalidade ressocializadora. O artigo 10 da mesma lei estabelece que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, ao passo que o artigo 25 estende essa assistência ao egresso, abrangendo a orientação e o apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade. O art. 28, por sua vez, qualifica o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, dotado de finalidade educativa e produtiva (Brasil, 1984), ao passo que o art. 126, na redação conferida pela Lei n. 12.433/2011, institui a remição pelo trabalho e pelo estudo como mecanismo de

incentivo à reintegração. Esses dispositivos demonstram que a reintegração social não é mera aspiração programática, mas dever jurídico positivo, do qual decorre a incompatibilidade entre o discurso oficial da ressocialização e a tolerância de mecanismos que perpetuam a marca do passado criminal sobre o egresso.

A própria Lei de Execução Penal oferece exemplo direto dessa preservação ao elencar, entre os direitos do preso previstos no artigo 41, o inciso VIII, que dispõe a "proteção contra qualquer forma de sensacionalismo" (Brasil, 1984). Trata-se de disposição normativa pouco explorada pela doutrina sobre o direito ao esquecimento, mas que evidencia a preocupação do legislador brasileiro com os efeitos deletérios da exploração midiática sensacionalista sobre a pessoa submetida à execução penal. Se mesmo durante o cumprimento da pena o ordenamento jurídico veda o tratamento sensacionalista do apenado, essa preocupação deveria orientar a interpretação dos direitos da personalidade do indivíduo após a extinção da pena, momento em que a função ressocializadora da execução penal atinge seu desfecho esperado.

A distância entre esse desenho normativo e a realidade da execução penal brasileira, contudo, é reconhecida pela doutrina. Os institutos de esquecimento jurídico foram concebidos para um contexto em que a perpetuação do estigma dependia, essencialmente, da ação do próprio Estado e de seus órgãos de registro. A realidade contemporânea revelou agente diverso, igualmente capaz de transformar o passado criminal em fardo permanente e para o qual os instrumentos positivados se mostram insuficientes, qual seja, a mídia e, em especial, o ambiente digital de circulação irrestrita de informações.

Brígido (2025) descreve como a hiperexposição informacional contemporânea opera, na prática, a perpetuação de uma sanção social que subsiste à extinção da pena formalmente imposta pelo Estado. Para a autora, a manutenção indefinida, em sites de busca e veículos de comunicação, de notícias vinculando o nome do indivíduo ao crime que cometeu produz efeito de etiquetamento, pelo qual a identidade da pessoa permanece capturada pela categoria de criminoso, independentemente de sua efetiva trajetória de reintegração social posterior.

Esse fenômeno, descrito pela criminologia como *labeling approach*, ou Teoria do Etiquetamento, evidencia que a sanção penal, ainda que formalmente extinta pelo decurso do tempo ou pelo cumprimento integral, pode subsistir informalmente

sob a forma de exclusão social, em contradição direta com a finalidade ressocializadora que o artigo 1º da Lei de Execução Penal atribui ao sistema (Brígido, 2025).

A genealogia desse fenômeno de etiquetamento remonta a uma análise já clássica de Foucault (1999), para quem a articulação entre prisão e vigilância policial, consolidada ao longo do século XIX, não apenas reprime ilegalidades preexistentes, mas precipita a organização de um meio delinquente fechado em si mesmo, alimentado precisamente pelos efeitos de desinserção social que a própria passagem pelo sistema penal acarreta, entre os quais o autor enumera o desemprego, a proibição de permanência em determinados locais e a imposição de residências forçadas aos antigos detentos. Para o autor, a vigilância policial fornece à prisão os infratores que esta transforma em delinquentes, de modo que prisão e polícia formam, em suas palavras, um "dispositivo geminado" que realiza, em todo o campo das ilegalidades, a diferenciação, o isolamento e a utilização de uma delinquência (Foucault, 1999).

A esse diagnóstico soma-se uma terceira chave de leitura, de registro filosófico-jurídico, que reforça a compreensão do estigma como marca que recai sobre a pessoa, e não sobre o fato. Moreno, Souza e Silva (2025) ilustram o fenômeno com a narrativa bíblica da Marca de Caim, símbolo do estigma imposto àqueles que cometeram crimes, o qual os acompanha mesmo após o cumprimento da pena e dificulta sua reintegração. A metáfora é juridicamente fecunda, pois, assim como a marca do personagem bíblico o identificava e diferenciava perante a comunidade para além de qualquer sanção formal, os registros digitais de uma condenação criminal identificam e diferenciam o egresso em cada nova interação social mediada pela tecnologia, operando como sinal de exclusão que nenhuma sentença judicial de reabilitação consegue plenamente apagar.

Os autores concluem que a sociedade, movida por preconceitos e pela espetacularização midiática, transforma a pena em estigma de difícil reversão, dificultando a reintegração do apenado ao convívio social, seu retorno ao mercado de trabalho e ao ambiente escolar e acadêmico (Moreno; Souza; Silva, 2025).

A convergência entre Foucault (1999), Brígido (2025) e Moreno, Souza e Silva (2025) revela que o etiquetamento do egresso não é fenômeno exclusivo da era digital, mas reproduz, em escala ampliada pelas tecnologias contemporâneas de

busca e indexação, mecanismo que a literatura já identificava na origem do sistema prisional moderno, o de transformar o cumprimento da pena em marca que recai sobre o próprio indivíduo, e não apenas sobre o fato por ele praticado. O ambiente digital, sob essa ótica, não inaugura o problema do estigma, mas o potencializa, conferindo-lhe permanência e alcance antes inexistentes.

Esse fenômeno de etiquetamento dialoga diretamente com o terceiro prisma da dignidade da pessoa humana, o valor comunitário, segundo o qual a dignidade também se realiza no modo como a pessoa é reconhecida e tratada pela comunidade em que vive (Barroso, 2010). Se a sociedade, por meio da permanência indefinida de informações criminais pretéritas, recusa-se a reconhecer no indivíduo qualquer identidade que não a de criminoso, a dimensão comunitária de sua dignidade permanece comprometida, ainda que sua dimensão jurídico-formal, representada pela extinção da pena, tenha sido plenamente satisfeita. A persistência do estigma midiático, sob essa perspectiva, não é apenas lesão à privacidade ou à honra em abstrato, mas violação de uma dimensão estruturante da própria dignidade do egresso.

A magnitude do problema torna-se ainda mais nítida quando se observam suas consequências sobre a reintegração. Oliveira e Ribeiro (2019) registram que a Lei de Execução Penal possui um teor de grande beleza, mas que sua inaplicabilidade e o dissídio em sua execução produziram apenas incredulidade e descrédito social. Conclusão amparada na elevada taxa de reincidência verificada no sistema prisional brasileiro, estimada em setenta por cento dos condenados segundo levantamento por elas reportado (Oliveira; Ribeiro, 2019, p. 43).

No mesmo sentido, Campos (2015) demonstra que a prisão não cumpre efetivamente sua função social de ressocialização, acolhimento do egresso e posterior reintegração, de modo que a ineficácia do sistema penitenciário e a estigmatização posterior ao cumprimento da pena somam-se como fatores que se retroalimentam. Esse encontro entre autores é particularmente significativo, pois ambas, partindo de pontos de observação distintos, convergem para o mesmo diagnóstico, o de que a finalidade ressocializadora declarada pela lei encontra desmentido sistemático na prática da execução penal.

A reincidência, nesse cenário, apresenta-se como consequência natural da discriminação e da ausência de incentivos sociais à reintegração do egresso, de

modo que a reedição midiática da condenação não configura simples exercício informativo, mas contribui ativamente para o ciclo de exclusão que frustra o projeto ressocializador imposto ao Estado pela Lei de Execução Penal e pela Constituição Federal. Se o sistema prisional já compromete internamente as perspectivas de reintegração do condenado, a perpetuação do estigma externo por meio da exposição midiática após o cumprimento da pena representa um segundo obstáculo, igualmente ilegítimo do ponto de vista constitucional.

A relação entre a tutela do passado criminal e o processo de ressocialização foi explorada, de maneira direta, por Lima e Acha (2022), para quem o direito ao esquecimento opera, no contexto da execução penal, menos como fim em si mesmo e mais como prerrogativa instrumental ao próprio processo de ressocialização. Segundo as autoras, a permanência do estigma associado ao crime compromete as condições objetivas e subjetivas necessárias à reintegração do egresso, de modo que a tutela contra a exposição midiática indevida não se justifica como privilégio do condenado em detrimento da sociedade, mas como condição para que a própria finalidade ressocializadora da pena, da qual a sociedade também é beneficiária, possa ser efetivamente alcançada.

Essa leitura instrumental do esquecimento, como prerrogativa a serviço da ressocialização e não como valor autônomo contraposto à liberdade de informação, dialoga diretamente com a posição do Supremo Tribunal Federal no Tema 786, pois desloca o eixo da discussão de um pretense direito subjetivo genérico ao esquecimento para o exame, caso a caso, de se determinada exposição midiática compromete o processo ressocializador que o Estado tem o dever de viabilizar (Lima; Acha, 2022).

É precisamente nesse ponto que a função ressocializadora da pena se articula com a vedação constitucional às penas de caráter perpétuo, prevista na alínea b do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Se o ordenamento jurídico não admite que o Estado imponha, formalmente, uma sanção sem termo final, a tolerância indefinida de uma sanção informal, imposta pela reiteração midiática e pela exclusão social, representaria contradição valorativa interna ao sistema. É esse o sentido em que Moreno, Souza e Silva (2025) qualificam o estigma midiático permanente como uma punição social contínua que transcende o cumprimento formal da pena, expressão que captura com precisão a

tensão entre a vedação constitucional e a realidade da circulação indefinida de informações criminais (Moreno; Souza; Silva, 2025).

Evidencia-se, então, que o sistema jurídico-penal brasileiro impõe ao Estado e à sociedade o dever de viabilizar a reintegração do egresso, que se choca com a permanência indefinida de informações criminais no ambiente midiático e digital. Esse dever não pode, todavia, ser afirmado de modo absoluto, sob pena de neutralizar por completo a liberdade de expressão e o direito à informação, valores que a própria Constituição Federal protege com especial intensidade, cujos limites e conteúdo passam a ser examinados.

3.3 Liberdade de Expressão: Limites Constitucionais e Colisão com os Direitos da Personalidade

Estabelecido que os direitos da personalidade constituem o substrato normativo da dignidade individual e que a função ressocializadora da pena impõe ao Estado o dever de assegurar ao egresso as condições para sua reinserção social, restringindo a perpetuação midiática do passado criminal, impõe-se voltar a atenção para o outro termo dessa equação, a liberdade de expressão.

A compreensão dessa tensão exige o exame de dimensões distintas, porém conexas. Cumpre delimitar o conceito de liberdade de expressão e sua função democrática, examinar o debate doutrinário sobre a denominada posição preferencial desse direito na ordem constitucional, identificar os limites expressos e implícitos que a Constituição Federal impõe ao seu exercício e, enfim, apresentar a técnica da ponderação como instrumento de resolução das colisões com os direitos da personalidade.

A liberdade de expressão, em suas múltiplas manifestações, não constitui apenas direito individual oponível ao Estado, mas pressuposto do próprio regime democrático adotado pela Lei Maior, que elenca o pluralismo político entre os fundamentos da República, no artigo 1º, inciso V. É à luz dessa função estruturante para a democracia e para a formação do debate público que a Constituição assegura, no artigo 5º, inciso IV, ser livre a manifestação do pensamento, vedado o

anonimato, e, no inciso IX, ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O artigo 220 reitera e amplia essas garantias, ao determinar que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição (Brasil, 1988).

No plano doutrinário, Robl Filho e Sarlet (2016) sustentam que é preferível tratar a liberdade de expressão como uma espécie de "direito-mãe", seguindo a terminologia de Jónatas Machado, que engloba as diversas liberdades comunicativas. Observam, ainda, que sob essa moldura ampla, convivem duas dimensões que a doutrina recomenda distinguir: a liberdade de expressão em sentido estrito protege a manifestação de opiniões, juízos de valor e criações de natureza artística, científica ou intelectual, ao passo que a liberdade de informação protege a busca, o recebimento e a transmissão de fatos e dados, sujeitando-se, por sua própria natureza, a um compromisso com a veracidade que não se exige, do mesmo modo, da opinião. É essa segunda dimensão, a liberdade de informação jornalística sobre fatos pretéritos, que está em jogo no debate sobre a tutela do passado criminal.

A afirmação da liberdade de expressão como pressuposto democrático reflete sua condição de conquista histórica, e não de dado natural ou imutável. Conforme sustenta Bobbio (2004), os direitos do homem não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas, mas emergem gradualmente das lutas travadas pelos indivíduos por sua própria emancipação e das transformações nas condições materiais de existência. Esse processo resulta na contínua multiplicação e especificação dos direitos, exigindo que o intérprete abandone a figura do homem abstrato para tutelar o indivíduo em sua concreticidade social. Tal perspectiva histórica é particularmente útil ao tema em exame, pois evidencia que tanto a liberdade de informação quanto os direitos da personalidade constituem respostas a contextos sociais determinados.

Nesse sentido, a emergência do ambiente digital e a perenidade dos registros eletrônicos podem legitimamente ensejar a especificação de novas tutelas, como o direito ao esquecimento, sem que isso represente ruptura com a tradição constitucional, mas sim sua continuidade diante de circunstâncias inéditas. Para

Bobbio (2004), o problema fundamental relativo aos direitos do homem deixou de ser o de justificá-los, para se tornar o de protegê-los, deslocamento que sugere ser mais frutífero indagar como o ordenamento concretiza a tutela da pessoa do que reabrir, indefinidamente, a controvérsia sobre o reconhecimento abstrato de cada direito.

A doutrina e a jurisprudência constitucional brasileiras reconhecem à liberdade de expressão, em ambas as dimensões mencionadas, posição de destaque dentro do sistema de direitos fundamentais, frequentemente designada pela expressão de origem norte-americana *preferred position*, ou posição preferencial. A expressão tem raiz na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, sistema no qual a Primeira Emenda confere à liberdade de expressão proteção particularmente intensa frente a restrições estatais.

Contudo, Robl Filho e Sarlet (2016) advertem que a recepção dessa categoria pelo direito brasileiro deve ser cautelosa, pois o ordenamento constitucional brasileiro, diferentemente do norte-americano, consagra expressamente, no mesmo artigo 5º, os direitos da personalidade como limites à liberdade de expressão, o que afasta a leitura da posição preferencial como prevalência incondicionada. Para os autores, a posição preferencial traduz, quando muito, um ônus argumentativo reforçado em favor da liberdade de expressão, e não uma hierarquia abstrata que dispensaria a ponderação no caso concreto.

No julgamento do Tema 786, essa posição preferencial foi expressamente invocada pelos próprios ministros do Supremo Tribunal Federal. O Ministro Luiz Fux assentou que a liberdade de expressão e de imprensa, a manifestação do pensamento e o acesso à informação contam, na jurisprudência da Corte, com proteção constitucional reforçada. O Ministro Edson Fachin, em sentido convergente, observou que se pode falar de uma posição de preferência da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro, o que implica alto ônus argumentativo para afastá-la, observação que o próprio voto atribui à obra de Barroso (2004), autor que se dedicou a sistematizar os critérios de ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade e que é expressamente referenciado no acórdão (Brasil, 2021).

A posição preferencial da liberdade de expressão, todavia, não equivale a caráter absoluto, circunstância que o próprio voto do Ministro Fachin reconhece ao

reproduzir lição do Ministro Ayres Britto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. A passagem reproduzida no acórdão do Tema 786 expressa esse entendimento de modo eloquente:

Na realidade, a própria Carta Política, depois de garantir o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe parâmetros, dentre os quais avulta, por sua inquestionável importância, o necessário respeito aos direitos da personalidade (CF, art. 5º, V e X), cuja observância não pode ser desconsiderada pelos órgãos de comunicação social, tal como expressamente determina o texto constitucional (art. 220, § 1º), cabendo, ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto. (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, 2009 apud Brasil, 2021, p. 159)

Essa lição evidencia que a posição preferencial opera, no constitucionalismo brasileiro, não como regra de prevalência automática, mas como diretriz que impõe ônus argumentativo qualificado a quem pretenda restringir a liberdade de expressão, sem dispensar o Poder Judiciário do exame, em cada caso concreto, da tensão entre o direito de informar e os direitos da personalidade. Essa leitura não absoluta encontra confirmação nos próprios limites constitucionais expressos e impostos ao exercício.

O próprio artigo 5º, inciso IV, ao assegurar a livre manifestação do pensamento, veda expressamente o anonimato, de modo que aquele que se expressa publicamente responde, em tese, pelas consequências jurídicas de sua manifestação. O inciso V do mesmo artigo assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, instrumento que pressupõe a possibilidade de que o exercício da liberdade de expressão cause dano reparável. O inciso X, por sua vez, ao assegurar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, opera como limite material que acompanha, em pé de igualdade formal, as garantias da liberdade de expressão dentro do mesmo artigo 5º da Constituição, o que reforça a inexistência de hierarquia apriorística entre esses direitos (Brasil, 1988).

A colisão entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade do egresso, não se resolve por exclusão prévia de uma das partes, mas pela ponderação casuística entre dois interesses constitucionalmente legítimos. A tutela

do passado criminal não autoriza a censura prévia da informação, expressamente vedada pela Constituição, mas admite, quando configurado o abuso, a responsabilização posterior do ofensor, por meio de indenização ou de direito de resposta, e a aferição da proporcionalidade da divulgação no caso concreto. Essa distinção afasta o equívoco recorrente de tratar a pretensão do egresso como pedido de censura, pois o que se discute não é a supressão prévia de manifestação ilícita por seu conteúdo, mas a responsabilidade pela permanência da divulgação de fato lícito quando esta compromete, de modo desproporcional, a ressocialização.

Como observam Fujita e Barreto Júnior (2020), na sociedade da informação, a tensão entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação assume contornos qualitativamente distintos dos enfrentados pela doutrina clássica, pois a digitalização não apenas amplia o alcance e a permanência das publicações, mas também transforma a própria lógica de acesso à informação, antes dependente de arquivos físicos de difícil consulta e hoje disponível por meio de simples busca pelo nome da pessoa. Para os autores, essa transformação não torna a liberdade de informação menos relevante, mas impõe que sua ponderação com os direitos da personalidade leve em conta não apenas o conteúdo da informação em si, mas também as condições de acessibilidade e de propagação que a tecnologia lhe confere, elemento que a jurisprudência formada em período anterior à difusão da internet frequentemente não precisava enfrentar.

O reconhecimento de que a liberdade de informação se sujeita a um compromisso com a veracidade conduz a consequência por vezes negligenciada, a de que essa liberdade encontra limites internos, e não apenas externos. Diferentemente da censura, que opera como restrição externa e prévia, vedada de forma peremptória pelo art. 220, § 2º, da Constituição, os limites internos decorrem da própria função constitucional atribuída à liberdade informativa, qual seja, a de subsidiar a formação do debate público e a opinião crítica dos cidadãos. Desse fundamento extrai-se que a legitimidade da divulgação de um fato depende não apenas de sua veracidade, mas também da presença de interesse público atual em seu conhecimento, parâmetro que Barroso (2004) inclui expressamente entre os critérios necessários à técnica da ponderação.

É nesse exato ponto que a passagem do tempo adquire relevância jurídica fundamental. O interesse público que justificava a ampla difusão de um fato criminal

no momento de sua ocorrência tende a esmaecer à medida que esse evento perde sua atualidade noticiosa e sua utilidade social. Esse esmaecimento atinge seu ponto mais sensível após a extinção da pena, momento em que cessa o interesse estatal na persecução e na reprovação, ao passo que o interesse do indivíduo na reconstrução de sua identidade social atinge sua maior intensidade. Não se trata, portanto, de opor a liberdade de informação a um direito que lhe seria externo ou hostil, mas de reconhecer que a própria estrutura dessa liberdade comporta um critério temporal de aferição de sua legitimidade.

Diante da ausência de hierarquia entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, a doutrina e a jurisprudência recorrem à técnica da ponderação, também denominada sopesamento, para a resolução de eventuais colisões. O fundamento teórico dessa técnica encontra-se na distinção, formulada por Robert Alexy, entre regras e princípios. As regras são mandamentos definitivos, aplicáveis pela lógica da subsunção, no esquema do tudo ou nada, ao passo que os princípios são mandamentos de otimização, que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes (Alexy, 1998).

Quando dois princípios colidem, a solução não se dá pela exclusão de um deles do ordenamento, mas pela atribuição de pesos relativos no caso concreto, operação que Alexy sintetiza na chamada lei da ponderação, segundo a qual, conforme a tradução adotada, "quanto mais intensiva é uma intervenção em um direito fundamental tanto mais graves devem ser as razões que a justificam" (Alexy, 1998, p. 78). Essa lei opera em três fases sucessivas, a primeira voltada à determinação da intensidade da intervenção no direito fundamental afetado, a segunda à apreciação do peso das razões que a justificam, e a terceira, somente então, à ponderação propriamente dita entre os elementos identificados nas fases anteriores (Alexy, 1998).

Essa estrutura teórica oferece chave de compreensão precisa para a colisão que interessa a este trabalho. Tanto a liberdade de expressão e informação quanto os direitos da personalidade do egresso configuram princípios, e não regras, de modo que a tensão entre eles não pode ser resolvida pela simples afirmação abstrata da prevalência de um sobre o outro.

Nesse sentido, Alexy (1998) expõe que a teoria dos princípios não nega a existência de regras no catálogo de direitos fundamentais, mas sublinha que, ao lado e atrás dessas regras, situam-se princípios cuja realização admite gradação. A grande vantagem dessa perspectiva, observa o autor, é precisamente evitar que os direitos fundamentais corram no vazio sem, ao mesmo tempo, conduzir ao entorpecimento da Constituição.

A teoria de Alexy também esclarece a relação entre ponderação e proporcionalidade. Para o autor, os três subprincípios da proporcionalidade, a idoneidade do meio empregado, a necessidade desse meio e a proporcionalidade em sentido estrito, decorrem logicamente da estrutura principiológica das normas de direitos fundamentais, correspondendo a proporcionalidade em sentido estrito à própria lei da ponderação (Alexy, 1998, p. 77).

Ao recepcionarem esse referencial, Linhares e Grotti (2021) diferenciam a colisão em sentido estrito, que ocorre entre direitos fundamentais de titulares diferentes, como se verifica precisamente na tensão entre o direito de informar de um veículo de comunicação e a pretensão ao esquecimento de um indivíduo, da colisão em sentido amplo, que pode envolver também princípios de natureza coletiva. Em ambos os casos, a ponderação não importa a exclusão definitiva de um dos direitos em conflito, mas a determinação, à luz das circunstâncias do caso concreto, de qual direito deve prevalecer na maior medida possível, sem que o direito preterido seja negado em sua validade abstrata.

À estrutura lógica fornecida por Alexy, Barroso (2004) acrescenta critérios operacionais aplicáveis especificamente à colisão entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade no direito brasileiro. O autor descreve a ponderação como processo de três etapas, a identificação das normas em conflito, o exame dos fatos concretos e sua interação com os elementos normativos, e a atribuição de peso a cada grupo de normas, tendo a proporcionalidade como fio condutor. Barroso (2004) enuncia, ainda, parâmetros materiais que devem orientar essa atribuição de pesos, entre os quais se destacam a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a natureza pública ou estritamente privada da pessoa envolvida, a natureza do fato noticiado, a existência de interesse público na divulgação e a preferência por sanções posteriores em detrimento da proibição prévia da publicação. Esses parâmetros oferecem grade de análise que permite

examinar, de modo escalonado, se determinada exposição midiática de um fato criminal pretérito configura exercício legítimo da liberdade de informação ou abuso lesivo aos direitos da personalidade do egresso.

A relevância desses parâmetros torna-se ainda mais nítida no tratamento que Barroso (2004) dispensou ao caso Lebach, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão em 1973. Naquele precedente, um condenado em fase final de cumprimento de pena obteve provimento para impedir a veiculação de documentário televisivo sobre o crime, sob o fundamento de que a reexposição midiática comprometeria sua ressocialização. Barroso (2004) critica o precedente, considerando-o dificilmente compatível com as opções do constituinte brasileiro de 1988 e sustentando que ele não serviria de paradigma para a hipótese por ele estudada, justamente porque, no caso que examinava, não se cuidava de risco concreto à ressocialização do apenado.

Ocorre que essa ressalva revela-se especialmente fértil para a presente investigação. Se, para o autor, o caso Lebach perde pertinência quando não há risco à ressocialização, então, nas hipóteses em que a ressocialização está precisamente em jogo, como ocorre no âmbito da execução penal, o precedente alemão readquire relevância, deslocando-se da posição de exceção inaplicável para a de paradigma específico da situação do egresso do sistema prisional. Essa releitura crítica aproxima o caso Lebach do tratamento que Brígido (2025) lhe confere como referência central do direito ao esquecimento penal.

Esse instrumental teórico e analítico, que combina a estrutura principiológica de Alexy com os parâmetros materiais de Barroso, foi em alguma medida absorvido pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786. No acórdão, a própria excepcionalidade da restrição à liberdade de expressão foi reconhecida pelo Ministro Fux ao assentar que o direito ao esquecimento, embora extraível da Constituição Federal de 1988 como corolário da dignidade humana, revela valor que se contrapõe ao rol das liberdades constitucionais, notadamente à liberdade de expressão e de imprensa, cuja posição preferencial a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece (Brasil, 2021).

Diante dessa excepcionalidade, a pergunta que resta responder não é mais teórica, mas operacional, a de saber em que medida o ordenamento jurídico brasileiro, independentemente do rótulo direito ao esquecimento, já disponibiliza

instrumentos específicos que, no âmbito da execução penal, concretizam a ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade do egresso do sistema prisional.

3.4 Os Institutos de Esquecimento Operacional na Execução Penal Brasileira

Embora a controvérsia constitucional contemporânea tenha colocado em dúvida a existência de um direito ao esquecimento em sentido amplo, o ordenamento jurídico brasileiro nunca foi indiferente à situação do condenado que cumpriu sua pena. Ao relatar o Recurso Especial nº 1.334.097/RJ, o Ministro Luís Felipe Salomão qualificou o esquecimento na esfera criminal como direito à esperança, expressão que sintetiza a opção do sistema penal por vincular o indivíduo ao seu futuro, e não à memória estigmatizante de seu passado, em sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana (Brasil, 2013a).

Essa presunção não permanece, no direito brasileiro, no plano meramente retórico. Ela se concretiza em institutos legais específicos, vigentes muito antes de o tema alcançar o patamar do debate constitucional, em que o legislador penal já havia disciplinado a contenção dos efeitos estigmatizantes da condenação extinta.

A própria tese fixada no Tema 786 ressaltou expressamente as previsões legais específicas no âmbito penal, o que significa que os institutos já positivados pelo legislador brasileiro, voltados à proteção egresso, não foram atingidos pela declaração de incompatibilidade. Identificam-se, no ordenamento jurídico-penal e na execução penal brasileira, ao menos três desses institutos, a saber, a reabilitação criminal, o sigilo de antecedentes e a proteção contra o sensacionalismo.

A pertinência dessas previsões específicas pode ser ilustrada pelo próprio voto condutor do Tema 786. Ao afastar a tese de um direito ao esquecimento fundado exclusivamente na passagem do tempo, o relator reconheceu a existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de previsões expressas e pontuais que admitem, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para a supressão ou o sigilo de dados e informações. Entre esses exemplos, mencionou o próprio artigo 93

do Código Penal, segundo o qual a reabilitação criminal assegura ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação (Brasil, 2021).

No mesmo contexto, o relator referiu a vedação a registros negativos de consumidores por período superior a cinco anos, prevista no Código de Defesa do Consumidor, e o direito à exclusão de dados pessoais ao término da relação com aplicações de internet, assegurado pelo Marco Civil da Internet. O relator sublinha que tais previsões, isoladamente, não configuram um direito ao esquecimento em sentido amplo, pois operam sobre o efeito temporal de registros determinados sem consagrar um direito genérico a não ser confrontado com o próprio passado. É precisamente nessa categoria de previsões específicas, exemplificada já no corpo do voto condutor, que se inserem os institutos examinados a seguir.

O primeiro desses institutos é a reabilitação criminal, prevista no artigo 93 do Código Penal. Conforme destacado no julgamento do Recurso Especial nº 1.335.153/RJ, esse instituto "alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação" (Brasil, 1940).

Em sentido convergente, o artigo 748 do Código de Processo Penal determina que, concedida a reabilitação, as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal (Brasil, 1941). Dotti, em comentário reproduzido nesse mesmo julgado, qualifica a reabilitação como medida de política criminal voltada à restauração da dignidade social e à reintegração do condenado ao exercício dos direitos e deveres sacrificados pela sentença, conjugando dois aspectos, a declaração judicial de recuperação do exercício de direitos e da condição social de dignidade do ex-condenado, e o asseguramento do sigilo dos registros sobre o processo e a condenação (Dotti, 2010 apud Brasil, 2013b).

O segundo instituto é o sigilo de antecedentes previsto no artigo 202 da Lei de Execução Penal, que dispõe, em sua redação literal:

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. (Brasil, 1984).

A relevância prática desse dispositivo é destacada por Nucci, também citado no julgamento do Recurso Especial nº 1.335.153/RJ, ao observar que não há razão

para que o egresso ingresse com pedido de reabilitação criminal apenas para garantir o sigilo de sua folha de antecedentes para fins civis, pois o artigo 202 da Lei de Execução Penal já cuida dessa finalidade de forma automática, prescindindo de requerimento do condenado e operando assim que extinta a pena, seja pelo cumprimento, seja por outra causa (Nucci, 2012 apud Brasil, 2013b).

Diferentemente da reabilitação criminal, do artigo 93 do Código Penal, que depende de provocação do interessado e do cumprimento de requisitos específicos previstos no artigo 94 do mesmo diploma, o sigilo do artigo 202 da Lei de Execução Penal opera de pleno direito, o que o torna, na prática, o instrumento de esquecimento operacional de maior alcance entre os egressos do sistema prisional.

O terceiro, e último, instituto é a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, assegurada ao preso pelo artigo 41, inciso VIII, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Diferentemente dos dois institutos anteriores, que operam a partir da extinção da pena, essa proteção incide durante o próprio cumprimento da pena, o que demonstra que a preocupação do legislador brasileiro com a exposição midiática do indivíduo submetido ao sistema penal não se limita ao momento posterior à reabilitação ou ao cumprimento integral da sanção, mas acompanha toda a trajetória da execução penal.

A precisão conceitual recomenda distinguir esses institutos de outras figuras com as quais são por vezes confundidos, distinção indispensável para evitar a impropriedade de tratá-los como sinônimos. À luz dessa advertência, cumpre precisar que o esquecimento em sentido estrito, rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal como direito autônomo, consistiria na pretensão de obstar a divulgação de fatos passados verídicos exclusivamente em razão do decurso do tempo. A reabilitação criminal do artigo 93 do Código Penal, por sua vez, é declaração judicial dependente de requerimento e de requisitos legais. O sigilo de antecedentes do artigo 202 da Lei de Execução Penal opera de modo automático e restringe-se à não menção da condenação em certidões para fins civis, sem apagar o registro do fato. A desindexação, por seu turno, consiste na remoção do vínculo entre o nome da pessoa e determinado resultado em mecanismo de busca, sem suprimir o conteúdo na fonte original (Martins, 2021). Por fim, a proteção de dados pessoais, constitucionalizada pela Emenda Constitucional nº 115 de 2022 e disciplinada pela Lei Geral de Proteção de Dados, regula o tratamento de informações pelo respectivo

controlador. A clareza dessas distinções evita que a defesa do egresso seja desqualificada por imprecisão terminológica, problema recorrente no tratamento do tema.

A pertinência de se examinar esses institutos sob a perspectiva específica do autor do fato delituoso, e não apenas da vítima ou de terceiros eventualmente envolvidos, é destacada por Carmona e Carmona (2017). Os autores sustentam que a aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos não pode ser equiparada, sem mais, à sua aplicação em favor de vítimas ou de pessoas que figuraram apenas incidentalmente em fatos noticiados, pois o agente delitivo, diferentemente destas, praticou ato que, em determinado momento, legitimou a exposição pública de seu nome em razão do interesse social na persecução penal e na informação sobre o fato.

É precisamente essa circunstância, segundo os autores, que torna mais delicada, e ao mesmo tempo mais necessária, a discussão sobre o esquecimento do agente delitivo, pois é em relação a ele que a tensão entre o interesse social informativo, legítimo no momento do fato, e o interesse social na ressocialização, legítimo após o cumprimento da pena, manifesta-se de forma mais aguda. Essa observação reforça a centralidade dos três institutos examinados nesta seção, pois são eles que, no ordenamento brasileiro, oferecem resposta normativa específica a essa tensão peculiar à figura do egresso, distinta da resposta aplicável aos demais sujeitos envolvidos em fatos de interesse jornalístico (Carmona, P.; Carmona, F., 2017).

Tomados em conjunto, esses três institutos compõem o que se pode denominar esquecimento operacional, expressão que designa o conjunto de mecanismos legais que, sem recorrer à categoria de um direito ao esquecimento autônomo e genérico, desempenham, na prática, a função que a doutrina pretendeu atribuir a essa categoria. A proteção contra o sensacionalismo durante a execução, o sigilo automático de antecedentes após a extinção da pena e a reabilitação criminal como instrumento de restauração formal da dignidade social formam uma sequência legislativa coerente, vigente desde a década de 1940, no caso do Código Penal, e desde 1984, no caso da Lei de Execução Penal, sequência que o julgamento do Tema 786 expressamente preservou ao ressaltar as previsões legais específicas nos âmbitos penal e cível.

Em sentido convergente, Silva e Bueno (2023) concluem que o ordenamento jurídico-penal brasileiro, ainda antes de qualquer reconhecimento constitucional explícito do esquecimento, já incorporava, por meio de institutos como a reabilitação e o sigilo de antecedentes, mecanismos voltados a limitar a perenidade dos efeitos da condenação sobre a vida do indivíduo, o que permite situar o debate contemporâneo, no âmbito penal, menos como inovação e mais como sistematização doutrinária de proteções preexistentes.

Sob essa ótica, a controvérsia sobre o esquecimento desloca-se do plano da justificação para o da proteção, no sentido que Bobbio (2004) atribui a essa distinção, pois o que está em causa não é demonstrar a existência abstrata de um direito, mas assegurar efetividade aos instrumentos de tutela que o ordenamento já reconhece à pessoa do egresso.

Delimitam-se, assim, os instrumentos que este trabalho reconhece como núcleo da tutela do passado criminal na execução penal. Esses institutos são suficientes para o recorte adotado porque incidem precisamente sobre a dimensão penal que o Supremo Tribunal Federal ressalvou de modo expresso ao fixar a tese do Tema 786. Tal delimitação permite sustentar a proteção do egresso sem depender do reconhecimento de um direito ao esquecimento genérico e autônomo, e mantém a análise fiel ao entendimento da Corte, que afastou esse direito em abstrato sem suprimir as previsões legais específicas do âmbito penal. A suficiência desses instrumentos no plano normativo, contudo, não assegura sua suficiência no plano da efetividade.

Se o ordenamento jurídico-penal brasileiro impõe ao Estado o dever de viabilizar a ressocialização do condenado, e se a manutenção indefinida e pública de registros sobre seu passado criminal representaria obstáculo intransponível a essa finalidade, em contradição com a vedação constitucional às penas de caráter perpétuo, o legislador brasileiro já respondeu a essa tensão, ainda que sem nomeá-la nos termos do debate constitucional contemporâneo. A reabilitação criminal, o sigilo de antecedentes e a proteção contra o sensacionalismo constituem respostas legislativas concretas e anteriores ao próprio debate sobre o direito ao esquecimento, o que permite afirmar que a incompatibilidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786 recai sobre a tentativa doutrinária de generalizar, sob um único rótulo constitucional autônomo, proteções que o sistema

jurídico-penal brasileiro já distribui, de modo específico e escalonado, ao longo de toda a trajetória da execução penal.

A consistência desse arranjo legislativo, no entanto, não esgota o problema enfrentado neste trabalho. Os institutos de esquecimento operacional foram concebidos em contexto informacional anterior à internet, no qual o sigilo de uma certidão ou o encerramento de uma reportagem televisiva representavam, na prática, o apagamento social do fato. A permanência indefinida de conteúdos em mecanismos de busca e redes sociais, somada à possibilidade de reprodução ilimitada por terceiros, expõe a insuficiência desses instrumentos diante dos desafios da sociedade da informação, na qual a reabilitação formal do indivíduo convive com a perpetuação informacional de seu passado. Reside justamente nessa defasagem entre a tutela legal disponível e a realidade tecnológica da circulação de informações o cerne do problema que este trabalho se propõe a enfrentar, na medida em que a efetividade da função ressocializadora da pena, reconhecida pelo próprio ordenamento, depende da superação dessa defasagem.

4. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS IMPACTOS NA VIDA DE EX-CONDENADOS

A análise desenvolvida anteriormente permitiu situar o direito ao esquecimento no plano dogmático e jurisprudencial, bem como demonstrar sua imbricação com a função ressocializadora da pena e com a estrutura normativa dos direitos fundamentais. Fixadas essas premissas, cumpre deslocar a investigação do terreno conceitual para o terreno crítico e aplicado, examinando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786 da repercussão geral e seus desdobramentos concretos sobre a vida daqueles que já cumpriram integralmente a pena.

A tese fixada pelo Ministro Relator Dias Toffoli, ao proclamar a incompatibilidade entre a Carta Magna e a ideia de um direito ao esquecimento, apresenta-se, à primeira leitura, como enunciado definitivo e dotado de função pacificadora. A análise dos votos, dos debates travados em Plenário e dos casos concretos submetidos ao Poder Judiciário revela, contudo, que tal pretensão não se confirma, seja pela fragmentação dos fundamentos que sustentaram a maioria, seja pela diversidade de soluções que precederam e sucederam o precedente.

Para evidenciar esse descompasso, examinam-se, na sequência, as críticas doutrinárias e os votos divergentes que comprometem a coesão da tese majoritária, os casos emblemáticos em que ex-condenados foram rememorados pela imprensa décadas após os acontecimentos, os riscos de perpetuação do estigma social decorrentes da negativa de tutela específica e, por fim, o impacto que tal orientação projeta sobre a reinserção social e sobre o exercício de direitos fundamentais por quem já respondeu, perante o Estado, pela integralidade de sua responsabilidade penal.

O exame parte da hipótese, sustentada ao longo desta investigação, de que a tese do Tema 786 tratou a liberdade de expressão como regra de prevalência, e não como princípio sujeito a ponderação, comprometendo os mandamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da ressocialização.

4.1 Críticas Doutrinárias À Decisão e os Votos Divergentes no Julgamento

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ traduz-se, em sua redação final, na declaração de incompatibilidade, com a Constituição, da ideia de um direito ao esquecimento, ressalvando-se a apreciação, caso a caso, de eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão (Brasil, 2021). O exame dos votos e dos debates que antecederam a proclamação do resultado, todavia, revela que essa aparência de unanimidade encobre profunda fragmentação de fundamentos.

Assim, examinam-se a objeção metodológica formulada pelo Ministro Marco Aurélio, a recusa do Ministro Edson Fachin em subscrever a tese, a contradição interna assumida pelo Ministro Gilmar Mendes ao reconhecer a dimensão penal do instituto, a distinção traçada pelo Ministro Nunes Marques entre o bom e o mau jornalismo e a adesão do Ministro Luiz Fux por razões de colegialidade, de modo a demonstrar que a incompatibilidade declarada não decorre de consenso doutrinário ou jurisprudencial consolidado, mas de votação contingente e internamente dispersa.

A primeira fissura na coesão da decisão emergiu do Ministro Marco Aurélio que, embora tenha acompanhado a conclusão de inexistência de dever indenizatório no caso concreto, recusou-se a subscrever a tese proposta pelo Relator. A objeção não recaiu sobre o resultado, mas sobre a própria pertinência da edição de um enunciado de repercussão geral naqueles termos, ao asseverar o ministro que a proposta formulada pelo Relator contempla mais exceções do que regras, razão pela qual não caberia a edição de tese (Brasil, 2021).

O ministro foi explícito ao consignar que a tese, tal como redigida, não pacifica matéria alguma, e que ou se afirmaria apenas a incompatibilidade, ou não se editaria tese, sob pena de o enunciado refletir não uma síntese normativa, mas dados dispersos extraídos dos votos. Em aditamento, o ministro declarou-se vencido quanto à conveniência de editar tese e subscreveu apenas a primeira parte da proposta, ressalvando de modo expresse a dispersão de fundamentos verificada no julgamento. Ao final, concordou com a tese apenas se o enunciado se limitasse a afirmar que não se harmoniza com a ordem jurídica o direito ao esquecimento, e que

casos futuros seriam apreciados em processos subjetivos com sopesamento das questões envolvidas.

A objeção é reveladora, pois partiu de magistrado cuja preocupação de fundo era a proteção da liberdade de imprensa, o que demonstra que a incoerência do enunciado foi percebida inclusive por quem se posicionava de modo mais restritivo quanto ao direito ao esquecimento.

A crítica revela, também, problema estrutural, pois um enunciado que, ao mesmo tempo em que nega a existência abstrata do direito ao esquecimento, reserva amplo espaço para que eventuais excessos sejam apreciados caso a caso à luz da honra, da imagem e da privacidade, acaba por esvaziar a regra geral em favor das exceções, frustrando a função uniformizadora que a sistemática da repercussão geral deveria cumprir.

A divergência de maior densidade quanto ao mérito coube ao Ministro Edson Fachin. Ao contrário do que fez a maioria, o ministro recusou a premissa de que o direito ao esquecimento seria incompatível com o ordenamento constitucional, construindo argumentação assentada na natureza essencialmente multifária do instituto, que, em sua concepção, constitui conceito guarda-chuva a recolher uma pluralidade de direitos singulares que não necessariamente se adunam (Brasil, 2021).

Para Fachin, “o direito ao esquecimento compreende, mas não se reduz nem aos tradicionais direitos à privacidade e à honra, nem tampouco ao direito à proteção de dados. Ele decorre, em verdade, de uma leitura sistemática do conjunto destas liberdades fundamentais”, com particular ancoragem no direito ao livre desenvolvimento da personalidade e na autodeterminação informacional (Brasil, 2021, p. 151). A importância dessa distinção reside em que ela rejeita a abordagem atomística adotada pela maioria, segundo a qual o controle da informação criminal já estaria suficientemente assegurado pelos direitos da personalidade e por seus mecanismos ordinários de tutela, e propõe, em seu lugar, uma leitura integrativa dos direitos fundamentais à qual o decurso do tempo confere novo sentido.

No que diz respeito ao fundamento constitucional, o ministro foi categórico ao afirmar que a Lei Fundamental já hospeda os elementos de que o direito ao esquecimento precisa para se estruturar:

Ainda que não o nomeie expressamente, a Constituição da República, em seu texto, alberga os pilares do direito ao

esquecimento, porquanto celebra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informativa [...] (art. 5º, XII, CRFB/88). [...] Diante deste contexto, é de se esperar que também o direito ao esquecimento [...] deverá, ele também, ter seus limites constantemente reinterpretados (Brasil, 2021, p. 153).

Coerente com essa premissa, o Ministro Fachin recusou a tese majoritária e propôs enunciado alternativo que, diferentemente da maioria, admite a compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição, ao mesmo tempo em que estabelece critérios objetivos para sua aplicação.

Proponho a seguinte tese de repercussão geral: têm a liberdade de expressão e o direito à informação precedência sobre o direito ao esquecimento, independentemente do transcurso do tempo, cedendo a essa primazia a pretensão de vítimas ou familiares, quando se verificar interesse transindividual, ou a natureza pública da informação, ou o alto grau de relevância histórica ou importância da memória, sendo aquele direito, nesses limites, compatível com a Constituição que alberga a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informacional (art. 5º, XII, CRFB/88). (Brasil, 2021, p. 162).

A análise comparativa entre a tese de Fachin e a tese vencedora revela duas divergências estruturais de grande relevância para a investigação que se conduz. No plano do reconhecimento, Fachin afirma a compatibilidade constitucional do instituto, ao passo que Toffoli declara sua incompatibilidade. No plano funcional, a proposta de Fachin não confere prevalência absoluta à liberdade de expressão, mas a condiciona a exceções objetivamente aferíveis — interesse transindividual, natureza pública da informação, relevância histórica —, o que preservaria, por via reflexa, a tutela do egresso cuja exposição midiática carece de qualquer dessas qualificações.

Diferentemente do enunciado majoritário, que remete ao exame casuístico de abusos, essa solução ofereceria parâmetros predetermináveis tanto para a imprensa quanto para o Judiciário, conferindo a previsibilidade que o sistema da repercussão geral deveria assegurar. Ao rejeitar a tese alternativa e optar por uma declaração de incompatibilidade em abstrato, a maioria deixou justamente em aberto o que mais necessitava de resposta, qual seja, em que condições e para quem o interesse público na rememoração do crime justifica a manutenção da exposição do indivíduo após o cumprimento da pena.

Ao recusar-se a subscrever a tese majoritária, Fachin ainda identificou, na revisão das diversas fundamentações, uma miríade de fundamentos distintos, reconhecendo existir pluralidade de posições sobre o cabimento do instituto (Brasil, 2021). A observação aponta para problema de coerência: um enunciado que condensa fundamentações tão heterogêneas oferece, na prática, moldura vazia, passível de ser preenchida por qualquer das razões divergentes sustentadas pelos próprios ministros que a subscreveram, com evidente prejuízo à uniformidade que a repercussão geral deve produzir.

Mais relevante para os fins desta investigação é a posição assumida pelo Ministro Gilmar Mendes que, embora tenha acompanhado a tese majoritária e declarado que esta traduzia o que fora decidido, registrou divergência expressa em relação à sua fundamentação. Em seu voto, o ministro reconheceu de modo inequívoco a dimensão penal do instituto, que prefere denominar “direito ao apagamento de dados”, consignando o seguinte:

O direito ao esquecimento (prefiro a nomenclatura “direito ao apagamento de dados”), a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e do direito à reabilitação (assegurados nos arts. 41, VIII, e 202 da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – e art. 93 do Código Penal) e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade (Brasil, 2021, p. 246).

O reconhecimento, proferido por integrante da corrente vencedora, configura contradição interna de monta. Se a maioria afastou a possibilidade de um direito genérico ao esquecimento na esfera civil, mas um de seus próprios membros admite, simultaneamente, sua existência implícita na esfera penal, então a tese de repercussão geral, ao tratar a matéria de forma unitária e abstrata, ignorou justamente a distinção que deveria constituir seu pressuposto metodológico, qual seja, a diferença qualitativa entre a pretensão da vítima ou de seus familiares contra a divulgação de fatos passados e a pretensão do egresso do sistema penal, fundada em institutos jurídicos positivados, de não ter sua condenação extinta perpetuamente lembrada.

Essa distinção, sustentada pelo próprio Gilmar Mendes e que se reencontra, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui o núcleo da incompatibilidade entre a tese do Tema 786 e a dimensão criminal do esquecimento.

Tal compreensão encontra respaldo na doutrina que identifica nos arts. 93 do Código Penal e 202 da Lei de Execução Penal verdadeiros institutos de esquecimento penal, concebidos para impedir a perpetuação dos efeitos estigmatizantes da condenação extinta, de sorte que o reconhecimento do ministro não traduz voz isolada, mas reflete construção dogmática consolidada (Brígido, 2025).

A fragilidade do consenso revela-se ainda mais nítida na trajetória do voto do Ministro Luiz Fux. Em seu pronunciamento de mérito, o então Presidente da Corte sustentou que o direito ao esquecimento, de caráter excepcional, pode ser extraído da Constituição Federal de 1988 como corolário da dignidade humana, ainda que se contraponha às liberdades comunicativas, às quais a jurisprudência do Tribunal assegura proteção reforçada (Brasil, 2021).

Anunciou, inclusive, que juntaria voto próprio nesse sentido. No momento da fixação da tese, contudo, declarou que, não obstante houvesse consagrado e enxergado o direito ao esquecimento como decorrência de princípios constitucionais, o Presidente estaria ali para somar e não para dividir, razão pela qual se curvava à colegialidade e cancelava a tese do Relator.

A adesão motivada de forma explícita por deferência institucional, e não por convicção jurídica substantiva, ilustra problema metodológico raramente enfrentado pela doutrina constitucional brasileira, qual seja, a possibilidade de um voto de mérito ceder, na formação do enunciado de repercussão geral, a considerações de coesão do colegiado, com o risco de que a tese final represente menos a melhor interpretação constitucional do tema e mais um compromisso aritmético entre posições internamente divergentes.

O voto do Ministro Nunes Marques, por sua vez, conquanto tenha acompanhado a maioria quanto à inexistência abstrata do direito ao esquecimento, divergiu quanto ao deferimento da reparação, dando parcial provimento ao recurso para reconhecer o dano moral. A divergência fundou-se na distinção entre o exercício legítimo da liberdade de imprensa e o que o ministro denominou mau jornalismo, assim entendido como “aquele que abusa das prerrogativas para criar notícias falsas ou para causar sensação à custa da intimidade alheia” (Brasil, 2021, p. 115).

Para o ministro, a encenação dramática do crime, com o emprego de imagens não autorizadas da vítima, voltada a causar sensação e a alimentar curiosidade

mórbida, situou-se fora do padrão do bom jornalismo, o que era suficiente para fundamentar o dever de indenizar, ainda que insuficiente, em sua avaliação, para justificar a vedação à divulgação dos fatos (Brasil, 2021). A posição demonstra que, mesmo entre os que negaram a tese do esquecimento, subsistiu o reconhecimento de que a exploração sensacionalista do crime mereceria tratamento diverso, o que antecipa a tensão entre a preservação da memória histórica do fato e a perpetuação da identidade do agente já reabilitado.

A incompatibilidade proclamada pelo Tema 786 não traduz consenso doutrinário ou jurisprudencial sólido, mas resultado contingente de uma votação na qual ao menos quatro dos onze integrantes do Tribunal, a saber, Edson Fachin, Marco Aurélio, Nunes Marques e Gilmar Mendes, divergiram, total ou parcialmente, da tese vencedora ou de sua fundamentação, enquanto um quinto, Luiz Fux, a ela aderiu apenas por deferência institucional, com suspeição declarada de Roberto Barroso.

A dispersão é de tal ordem, que distintos enunciados foram discutidos ao longo de quatro sessões, e o enunciado vencedor, nas palavras do próprio decano da Corte, contempla mais exceções do que regras. O problema central não é aritmético, mas estrutural. A tese majoritária trata o direito ao esquecimento como questão unitária, sem distinguir a posição do condenado reabilitado, cuja pretensão se ancora em institutos penais positivados, da posição da vítima ou de seus familiares, cuja pretensão é de natureza diversa.

Como demonstrado por Brígido (2025), essa distinção tem fundamento dogmático próprio, e sua supressão no enunciado de repercussão geral não resolve o problema, apenas o transfere ao exame casuístico, sem os parâmetros que Fachin propôs e que teriam conferido previsibilidade ao sistema.

Quando o texto constitucional alberga os pilares do esquecimento, conforme reconheceu o próprio ministro dissidente, e quando dois integrantes da maioria admitem, por caminhos distintos, que o instituto pode ser extraído da Lei Fundamental, a função pacificadora atribuída ao precedente revela-se, no mínimo, comprometida.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 786 (RE 1.010.606), embora tenha buscado pacificar a controvérsia, é alvo de críticas por parte da doutrina civilista e penalista, que identificam no acórdão uma

série de fissuras teóricas e contradições metodológicas e apontam riscos que essa decisão impõe à dignidade da pessoa humana, especialmente no cenário de uma memória digital onipresente.

Uma das críticas mais contundentes, formulada por autores como Guilherme Magalhães Martins (2021), reside na "importação acrítica" de institutos do direito constitucional norte-americano. A decisão do STF consolidou a chamada *preferred position* (posição preferencial) das liberdades de expressão e de informação sobre os direitos da personalidade, conferindo uma espécie de prevalência incondicionada ou um status de "superdireito", em detrimento da técnica da ponderação casuística.

Flávio Tartuce (2023) observa que há uma contradição entre as duas partes da tese: ao mesmo tempo em que nega o direito ao esquecimento, a Corte ressalva que excessos e abusos devem ser analisados caso a caso à luz da privacidade e da honra. Na prática, isso mantém o controle sobre a liberdade de expressão vivo, apenas proibindo o uso da nomenclatura "direito ao esquecimento".

A doutrina argumenta que essa visão exacerbadamente liberal, embora coerente com precedentes anteriores da Corte (como o das biografias não autorizadas), deve ser vista com cautela na sociedade da informação. O risco é que a liberdade de expressão se torne um direito absoluto na prática, esvaziando a proteção à privacidade e à identidade pessoal em um fluxo incontrolável de dados.

No âmbito penal e da execução penal, as críticas focam na inviabilização da função ressocializadora da pena. Pesquisadores como Lima e Acha (2022) argumentam que o "não esquecimento" de uma transgressão pretérita representa, na prática, uma forma de perpetuação da sanção, violando a vedação constitucional de penas de caráter perpétuo (Art. 5º, XLVII, 'b'). Ao negar o esquecimento, o Judiciário permitiria que a mídia execute um "linchamento moral" que estende a punição para além das barreiras prisionais, transformando o egresso em uma pessoa descartável. Sustenta-se que a permissão ampla para retratar crimes indefinidamente configura um "segundo abuso" à dignidade, pois reabre feridas e impede que o indivíduo se desvincule de seu passado para reconstruir sua identidade.

Baseando-se nas lições de Stefano Rodotà, a doutrina aponta que a decisão ignora a necessidade de uma "perda forçada da memória" para garantir a autonomia individual na era digital. Sem a proteção do esquecimento, o indivíduo torna-se um

"homem de vidro", permanentemente acorrentado a rastros deixados ao longo da vida e exposto ao escrutínio público constante (Martins, 2021). Embora o voto do Relator mencione a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), observa-se que a lei, por si só, não substitui a necessidade de reconhecimento do esquecimento como um direito fundamental implícito capaz de mitigar a "tirania das jaulas" de uma memória digital totalitária.

A prevalência conferida à liberdade de informação, ao desconsiderar as vulnerabilidades do indivíduo na era digital, acaba por transmutar o direito de narrar fatos em um mecanismo de punição social ininterrupta. Essa fragilidade argumentativa não constitui detalhe processual, pois projeta efeitos diretos sobre a vida de quem cumpriu integralmente a pena e continua exposto à espetacularização midiática, conforme evidencia a análise dos casos que se segue.

4.2 Casos Emblemáticos Envolvendo Ex-condenados Relembrados pela Mídia

A compreensão dos efeitos concretos da tese fixada no Tema 786 exige o exame de situações contemporâneas em que ex-condenados, ainda que não tenham levado a controvérsia ao Judiciário, permanecem submetidos a vigilância e exposição midiática permanentes, o que ilustra o fenômeno da punição social contínua que a negativa de tutela específica deixa sem resposta.

A realidade brasileira oferece, nesse sentido, episódios de notória repercussão que evidenciam, com nitidez, o caráter perpétuo da exposição midiática do egresso, a sua conversão em espetáculo de entretenimento e o modo como os meios de comunicação contemporâneos operam como instrumento de estigmatização que se prolonga muito além dos limites temporais da sanção legitimamente imposta.

Para melhor compreender esse fenômeno, é necessário distinguir a cobertura jornalística de interesse público, sendo aquela orientada pela atualidade e pela relevância informativa, da cobertura sensacionalista, que converte a trajetória do egresso em mercadoria, mobilizando o mecanismo que a literatura especializada

denomina populismo penal midiático (Brígido, 2025), cujas implicações se examinam nesta seção a partir de casos concretos.

A história de Suzane Louise von Richthofen tornou-se um dos episódios criminais mais explorados pela mídia brasileira, transcendendo a esfera do processo penal para se converter em objeto permanente de consumo midiático. Condenada pela participação no homicídio dos próprios pais, ocorrido em 2002, e submetida a longo período de privação de liberdade, ela permaneceu associada ao crime de modo que a exposição assumiu as características de um *reality show*, movido à sensacionalismo e à monetização da informação. Nessa dinâmica, cada movimentação da egressa é transformada em fato jornalístico, e a sua trajetória de reintegração é recodificada como entretenimento, de modo que a sanção formal, limitada pela sentença, convive com vigilância pública que não admite termo.

A reexposição de Suzane não se limitou à narrativa do crime original, mas projetou-se sobre cada tentativa de reconstrução de sua identidade pessoal e profissional. Desde 2016, sua trajetória acadêmica tornou-se alvo de escrutínio público intenso: ao ser autorizada a cursar Administração, a divulgação serviu como gatilho para debates inflamados sobre o direito de egressas ao ensino superior. Em 2020, embora aprovada para o curso de Gestão de Turismo, o exercício desse direito foi inviabilizado pela própria exposição, uma vez que a Justiça negou sua frequência presencial por alegadas razões de segurança, culminando em seu desligamento por faltas. Em 2021, sua frequência em cursos de Biomedicina e de informática foi igualmente noticiada com destaque, demonstrando que, para os meios de comunicação, não existe dimensão privada para quem carrega o rótulo criminal (Moreno; Souza; Silva, 2025).

Na análise de Oliveira (2025), a reiterada reconstrução da imagem de Suzane pela mídia, longe de atender a qualquer interesse informativo atual, opera como obstáculo concreto à construção de uma identidade dissociada do crime, perpetuando a associação entre a pessoa e o delito muito além dos limites temporais da pena legalmente imposta.

Em 2018, a egressa ingressou em juízo para impedir a publicação de biografia não autorizada a seu respeito, sob o argumento de violação à imagem e à vida privada. A controvérsia alcançou o Supremo Tribunal Federal por meio da Reclamação 38.201, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que afastou a

proibição anteriormente imposta, por reputá-la censura prévia incompatível com a livre manifestação do pensamento, vindo a ser extinto o mandado de segurança posteriormente impetrado contra essa decisão. Dois filmes sobre o caso foram lançados em 2021, cada qual sustentado na versão de um dos autores do crime (Costa, 2021).

A contribuição jurídica que o episódio oferece à análise do Tema 786 reside em confirmar, no plano concreto, o que a tese majoritária estabeleceu no plano abstrato: a vedação à censura prévia prevalece sobre a pretensão de controle da própria narrativa pelo egresso, restando apenas a tutela reparatória posterior como instrumento disponível. Esse resultado, contudo, evidencia a insuficiência do modelo, pois oferece resposta reativa e pecuniária a um dano que é contínuo e de natureza existencial.

Fenômeno análogo se verifica na situação de Bruno Fernandes das Dores de Souza, ex-goleiro do Flamengo condenado a vinte e dois anos pelo homicídio da mãe de seu filho, Eliza Silva Samudio, ocorrido em 2010. Embora o crime tenha envolvido outros corréus condenados, o nome do goleiro é o único submetido a monitoramento midiático contínuo e exaustivo, o que confirma que a exposição não se orienta pela relevância pública do fato, mas pela rentabilidade do espetáculo, reproduzindo a lógica de uma punição informal e difusa que os meios de comunicação sustentam de modo independente do sistema de justiça (Foletto, 2023).

O caso de Bianca Cestari, ocorrido em Cuiabá, Estado do Mato Grosso, constitui um dos exemplos mais contundentes sobre a falência da ressocialização quando confrontada com a perenidade da memória digital e o sensacionalismo midiático. Em 2021, então com a mesma idade da vítima, Isabele Guimarães Ramos, de quatorze anos, Bianca efetuou um disparo de arma de fogo que causou a morte da amiga. O sistema jurídico operou seu rito, culminando na desclassificação da conduta de homicídio doloso para culposos e no integral cumprimento da medida socioeducativa nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em 2024, contudo, a jovem, já em liberdade legalmente concedida e cursando Medicina na Faculdade São Leopoldo Mandic, em São Paulo, foi expulsa da instituição em razão de intensa pressão social gerada pelo reavivamento do caso pela mídia, situação que só foi revertida por liminar judicial (Hayashi; Victor, 2024). O episódio comprova

que o estigma sobrevive ao cumprimento integral da medida e que a sociedade, instigada pelo sensacionalismo, recusa-se a reconhecer a regenerabilidade do egresso, impondo barreira invisível ao exercício de direitos fundamentais como a educação.

A compreensão desses episódios reclama um enquadramento estrutural. Oliveira (2025) descreve os meios de comunicação como instrumento de controle social que atua em sentido contrário ao intento ressocializador da pena, ao mobilizar a categoria do populismo penal midiático para explicar a transformação do discurso criminal em mercadoria voltada a alimentar o clamor por punições mais severas.

Essa dinâmica, que a autora associa ao jornalismo-espetáculo, também referido como *shownalismo*, expressão que funde informação e entretenimento, tornando o sofrimento alheio um produto rentável, reduz a pessoa a uma identidade única, a de delinquente, reativando a lógica da rotulação social e aprofundando o ciclo que a pena deveria interromper. É nesse ambiente que o *true crime*, expressão inglesa que designa o gênero de não ficção dedicado a crimes reais, encontra terreno fértil, recuperando casos de grande repercussão e os reapresentando como entretenimento precisamente no momento em que o condenado tenta reconstruir sua trajetória (Costa, 2021).

A face mais aguda desse processo manifesta-se naquilo que Sodré (2012 apud Hayashi; Victor, 2024) denomina “linchamento moral”, forma de julgamento social que condena o sujeito pela exposição e pela humilhação públicas, assumindo a imprensa o papel de tribunal simbólico que sustenta um estado de punição transcendente à sentença. O modelo de tutela fundado na repressão posterior ao abuso, consagrado pelo Tema 786, revela-se incapaz de alcançar esse dano, que é difuso, contínuo e essencialmente preventivo em sua natureza.

O conjunto dos episódios analisados evidencia padrão de especial significado. A sanção formal é temporalmente limitada pela sentença, mas a sanção social operada pela mídia não conhece termo. A ausência de um direito ao esquecimento com eficácia específica na dimensão penal deixa o egresso sem instrumento preventivo capaz de conter a renovação midiática da marca criminal, expondo-o a uma punição de fato perpétua cuja natureza existencial não é alcançada pela reparação pecuniária. Para compreender por que essa perpétua exposição é juridicamente inaceitável, é necessário examinar a tensão de fundo entre o direito de

ser esquecido e o dever de lembrar, bem como o mecanismo de estigmatização que dela resulta.

4.3 Riscos de Perpetuação do Estigma Social: o direito de ser esquecido versus o dever de lembrar

A negativa de um direito autônomo ao esquecimento não pode ser dissociada de seu efeito prático mais imediato sobre quem já cumpriu integralmente a pena, qual seja, a permanência indefinida de sua identidade associada ao crime, independentemente do tempo decorrido ou da efetiva regeneração demonstrada. Nesta seção, analisa-se a tensão entre o direito de ser esquecido, fundado na dignidade e na presunção de regenerabilidade da pessoa, e o dever de lembrar, sustentado por parcela expressiva dos votos vencedores sob o argumento da preservação da memória coletiva, bem como o modo pelo qual o estigma resultante da exposição perpétua opera como rótulo social. Procura-se demonstrar que tal tensão, apresentada pelo Supremo Tribunal Federal como passível de solução mediante simples preferência pela liberdade de expressão, produz, na prática, mecanismo de estigmatização que a própria ordem jurídica brasileira, em outros domínios, repudia expressamente.

O argumento do dever de lembrar encontrou sua formulação mais enfática no voto da Ministra Cármen Lúcia, para quem reconhecer um direito de impor silêncio sobre fatos de relevância pública equivaleria a um desaforo jurídico, em um país que a ministra qualifica de triste desmemória e cuja geração lutou pelo direito de lembrar. A ministra advertiu que o esquecimento, conquanto possa servir à superação de dores individuais, também pode converter-se em instrumento de práticas ditatoriais, de falseamento da verdade e de invisibilização de pessoas e ocorrências, razão pela qual invocou a noção de memória coletiva como patrimônio que viabiliza o avanço histórico e civilizatório (Brasil, 2021).

O argumento, que poderia ser designado apelo à solidariedade geracional pela memória, é relevante e não pode ser desconsiderado, sobretudo quando referido a fatos de genuína repercussão social. Ocorre que ele não distingue, como

seria metodologicamente exigível, entre a rememoração do fato criminoso em si, enquanto registro histórico, e a rememoração nominal e individualizada do autor que já expiou sua responsabilidade penal. Tal indistinção constitui o cerne da crítica formulada nesta investigação, pois a preservação da memória social de um delito não depende, em regra, da contínua e renovada exposição midiática da identidade de quem cumpriu integralmente a sanção correspondente.

A confusão entre a memória do fato e a memória do agente encontra contraponto expressivo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do caso da Chacina da Candelária, o Ministro Luis Felipe Salomão advertiu o seguinte:

Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do fato –, pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado (Brasil, 2013a, p. 28).

O ministro concluiu que o ordenamento jurídico, ao distribuir-se entre a memória, que conecta o presente ao passado, e a esperança, que vincula o futuro ao presente, fez clara opção pela segunda, de modo que o direito ao esquecimento revelaria sua maior nobreza ao afirmar-se como direito à esperança, em sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

A contraposição entre a perspectiva de Cármen Lúcia, centrada na dimensão histórica do fato, e a de Salomão, centrada na dimensão existencial e regenerativa da pessoa, exprime a divergência central desta seção, qual seja, se a memória coletiva exige, ou não, a perpetuação midiática da identidade do ofensor já reabilitado, e se a resposta a essa indagação pode variar legitimamente conforme o intérprete privilegie a dimensão histórica do acontecimento ou a dimensão regenerativa da pessoa. A tese do Tema 786, ao eleger a primeira perspectiva sem ponderar as peculiaridades da segunda, fixou uma opção constitucional que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia recusado no campo penal, revelando o descompasso entre as duas instâncias que a mesma Carta Política deveria harmonizar.

O risco de perpetuação do estigma não é meramente especulativo, encontrando respaldo em formulação sociológica incorporada à fundamentação do acórdão do caso Daniella Perez. A decisão valeu-se das reflexões de David Garland sobre o caráter punitivo das sociedades contemporâneas, segundo as quais o ideal

penal endossado pelos meios de comunicação apela para uma junção entre a segregação social e a perpetuidade da estigmatização (Garland, 1999 apud Brasil, 2020). A formulação desloca o problema do plano estritamente jurídico para o plano sociológico da construção midiática da figura do criminoso, evidenciando que a recusa em reconhecer um limite temporal à exposição pública do ofensor reabilitado não é fenômeno isolado, mas reflexo de lógica social mais ampla, na qual a punição formal, delimitada pela sentença e por sua execução, convive com punição informal, difusa e potencialmente perpétua, exercida pela imprensa e pela opinião pública.

Na mesma direção, o acórdão do caso Daniella Perez incorporou a lição de Ingo Wolfgang Sarlet e Arthur Maberino Ferreira Neto, nos seguintes termos:

[...] colocar o ofensor em evidência constante e irrestrita, sem qualquer restrição acerca da exposição pública dos erros por ele cometidos no passado, representará uma negação indevida da possibilidade de o ofensor recuperar a sua autoestima pela ofensa cometida, o que inviabiliza a sua reabilitação e, ao final, poderá representar espécie de punição perpétua (mesmo que apenas psicológica), o que, sem dúvida, se mostra como medida jurídica abominável e ilegítima (Sarlet; Ferreira Neto, 2019 apud Brasil, 2020, p. 13).

A qualificação da exposição midiática perpétua como medida abominável não traduz hipérbole retórica, mas decorrência lógica do reconhecimento, consolidado na ordem constitucional desde a vedação expressa de penas de caráter perpétuo prevista no art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal (1988), de que nenhuma sanção pode projetar-se de modo indefinido sobre a vida do condenado. Quando a doutrina e a jurisprudência reconhecem que a exposição irrestrita inviabiliza a reabilitação, tornam evidente que a recusa de tutela específica ao esquecimento penal não é neutra, pois converte a ausência de limite temporal em fator concreto de obstrução do projeto ressocializador.

A ordem jurídica não pode, a um só tempo, garantir formalmente o sigilo dos registros criminais extintos e negar ao egresso qualquer instrumento preventivo contra a circulação midiática das mesmas informações, sem incorrer em contradição que a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República, não autoriza. Moraes (2003) demonstra que a dignidade, compreendida como cláusula geral de tutela da personalidade, impede que o indivíduo seja reduzido, para sempre, a um único episódio de sua existência, exigindo que o ordenamento assegure as condições para o livre desenvolvimento de sua identidade.

A leitura sociológica reforça que o estigma decorrente da exposição perpétua não se reduz a incômodo reputacional, mas opera como rótulo social que aprisiona a pessoa à sua pior ação. Os egressos são descritos como integrantes de massas excedentes, submetidas à lógica segundo a qual, uma vez rejeitado, o indivíduo permanece rejeitado, alijado da convivência e perpetuamente sob suspeita. A chamada teoria do etiquetamento, sustenta que a atribuição social da pecha de criminoso dificulta o abandono da trajetória delitiva e consolida uma identidade socialmente deteriorada, da qual o indivíduo dificilmente se desvencilha (Foletto, 2023). Transposta para o problema em exame, essa percepção evidencia que a recusa de um limite temporal à exposição midiática não apenas prolonga a sanção, mas alimenta o próprio ciclo que a pena deveria interromper, na medida em que a marca pública do delito antecede e condiciona qualquer tentativa de reinserção.

A perpetuação do estigma agrava-se, ademais, por um efeito que antecede o próprio cumprimento da pena e que se projeta sobre a formação do convencimento popular. Ainda no julgamento da Chacina da Candelária, o Ministro Salomão observou que, em crimes dolosos contra a vida de grande repercussão, a exploração midiática exacerbada faz com que o Conselho de Sentença tenha contato com a verdade jornalística em tempo imensamente superior à verdade dos autos, de modo que, em não poucos casos noticiados nacionalmente, os acusados já iniciaram o julgamento condenados, fenômeno atribuído à permeabilidade dos jurados ao hiperinformacionismo, neologismo que designa o excesso de informação midiática sobre determinado fato (Brasil, 2013a).

A constatação aproxima o debate sobre o esquecimento das garantias da presunção de inocência e do devido processo legal, pois evidencia que a exposição contínua e descontextualizada de fatos criminosos não apenas perpetua o estigma após o cumprimento da pena, mas pode comprometer, já na fase de julgamento, a imparcialidade daquele que é chamado a decidir. A tese do Tema 786, ao não distinguir a informação que contribui para a fiscalização social da resposta estatal daquela que simplesmente alimenta a curiosidade mórbida do público, deixou sem resposta essa dimensão preventiva do problema.

Diante do exposto, evidencia-se que a tensão entre o direito de ser esquecido e o dever de lembrar não comporta solução binária e abstrata como a adotada pela tese do Tema 786, que conferiu prevalência à liberdade de expressão sem distinguir

a preservação da memória histórica do fato social da perpetuação midiática da identidade do agente já reabilitado. Essa indistinção, assentada na compreensão da liberdade de expressão como regra de prevalência automática, e não como princípio sujeito a ponderação proporcional diante das circunstâncias do caso, é precisamente o que conduz à perpetuação do estigma, agravada pela lógica do etiquetamento social. Resta examinar de que modo essa perpetuação repercute sobre os mecanismos legais de reinserção e sobre o exercício de direitos fundamentais pelo egresso.

4.4 Impacto na Reinserção Social de Pessoas e no Exercício de seus Direitos Fundamentais

A análise dos riscos de estigmatização reclama complementação pela investigação dos obstáculos concretos à reintegração do egresso e pela demonstração de como a tese do Tema 786, ao negar relevância jurídica autônoma ao decurso do tempo na esfera penal, esvazia, na prática, a eficácia dos mecanismos legais de reinserção. Analisam-se, a seguir, os entraves estruturais que comprometem a finalidade ressocializadora da pena, o paradoxo entre o sigilo legalmente assegurado dos registros e a perenidade digital da informação criminal e a extensão dos efeitos da exposição a terceiros estranhos ao processo.

Conforme já delineado, a Lei de Execução Penal, erige a integração social do condenado em finalidade normativamente vinculante de toda a execução, e não em mera aspiração programática, estabelecendo deveres de assistência voltados, precipuamente, à obtenção de trabalho (Brasil, 1984). As disposições partem do reconhecimento de que a reintegração depende de condições práticas de sobrevivência e de que este processo resta fatalmente comprometido caso o nome do egresso permaneça perpetuamente associado, em consultas públicas e digitais, ao crime cometido no passado.

A efetividade desta função ressocializadora, contudo, é recebida com reservas pela doutrina, que identifica um descompasso entre o que determina a legislação e a realidade degradante do cárcere brasileiro (Ferreira, 2024). Conforme

dados do Atlas da Violência de 2023, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a população carcerária cresce de forma acentuada ao passo que as condições dos estabelecimentos prisionais se deterioram, de modo que a superlotação, a carência de programas educacionais e a violência sistemática convertem o cárcere em fator de agravamento da marginalização (IPEA, 2023 apud Hayashi; Victor, 2024). Oliveira (2025), ao descrever a prisão em crise, sublinha que as limitações materiais do sistema prisional brasileiro tornam escassos ou ineficazes os programas de reeducação e capacitação indispensáveis à preparação do apenado para a vida em liberdade e acrescenta que o ambiente carcerário, longe de reabilitar, com frequência aprofunda a inserção do indivíduo na lógica delitiva.

Identifica-se, assim, um duplo bloqueio à reinserção: de um lado, o Estado falha em ofertar as condições materiais que a própria lei lhe impõe; de outro, a sociedade recusa a reintegração plena mediante a reprovação difusa renovada pela imprensa, e o egresso vê-se submetido a uma sobrepena de fato, alheia ao processo judicial e desprovida de termo final.

Michel Foucault (1999) oferece diagnóstico sociológico que ilumina a persistência desse mecanismo, ao demonstrar que o dispositivo prisional não esgota sua eficácia com o término formal da sanção, mas estende sua ação para além dos muros carcerários por meio de instrumentos de vigilância e identificação que acompanham o egresso. Na obra *Vigiar e Punir*, o autor demonstra que o dispositivo prisional, sob a aparência de recuperar o sujeito, opera primordialmente como instância de controle e disciplina, raramente cumprindo a função reintegradora que proclama. Assemelhada ao histórico "passaporte amarelo" dos ex-forçados, a persistência do estigma, encontra na contemporaneidade, o ambiente digital que permite, a qualquer empregador, instituição de ensino ou parceiro comercial recuperar, através de ferramentas de busca, toda a trajetória criminal do egresso, independentemente do tempo decorrido ou da extinção formal da pena, o que pode operar como um bloqueio à reinserção.

Esse bloqueio social ignora o paradoxo normativo instaurado pelos institutos previstos no art. 93 do Código Penal, no art. 748 do Código de Processo Penal e no art. 202 da Lei de Execução Penal, segundo os quais, cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida quaisquer referências à condenação, salvo para

instruir processo por nova infração (Brasil, 1940; Brasil, 1941; Brasil, 1984). A doutrina identifica nesses dispositivos autênticos mecanismos de esquecimento penal, voltados a impedir que a condenação extinta produza efeitos estigmatizantes perpétuos, o que confere fundamento normativo autônomo à pretensão do egresso (Brígido, 2025).

O Supremo Tribunal Federal, contudo, recusou-se a reconhecer instrumento equivalente para conter a circulação midiática e digital das mesmas informações, sob o fundamento de que tal reconhecimento configuraria afronta inadmissível à liberdade de expressão. A tal recusa acresce-se circunstância que a legislação de 1984 não poderia antever, qual seja, a perenidade da informação na rede mundial de computadores. O sigilo assegurado pelo art. 202 da Lei de Execução Penal (1984) pressupunha ambiente informacional analógico, no qual o decurso do tempo e a dispersão dos registros produziam, por si, um esquecimento natural. Conforme observou o Ministro Edson Fachin (Brasil, 2021), tal pressuposto ruiu diante a possibilidade virtual do arquivo total, ou da memória perfeita, em que a dinâmica de equilíbrio entre o lembrado e o esquecido cede lugar a patologias sociais quando o passado delitivo torna-se a primeira informação disponível sobre uma pessoa.

A perenidade digital projeta-se, de modo especialmente gravoso, sobre a inserção do egresso no mercado de trabalho. Levantamentos empíricos confirmam a dimensão concreta dessa barreira, ao indicarem que aproximadamente 76% dos egressos do sistema prisional não recebem suporte institucional ou assistencial adequado para a sua preparação e conquista de uma vaga no mercado de trabalho. Essa desassistência é agravada pela postura do setor produtivo, uma vez que significativa proporção das empresas recusa, por política interna, a contratação de pessoas com antecedentes criminais, estimando-se que cerca de 80% dos ex-detentos enfrentem discriminação direta ao buscar emprego (Foletto, 2023). O sigilo assegurado pelo art. 202 da Lei de Execução Penal (1984) torna-se, assim, letra morta diante dos motores de busca, que restituem ao empregador, em poucos cliques, o passado criminal que a lei mandara silenciar, configurando o esvaziamento prático da proteção que o Estado deveria garantir.

A essa barreira ao emprego soma-se a barreira à educação, documentada de modo paradigmático nas trajetórias de Suzane von Richthofen e de Bianca Cestari, examinada anteriormente, nos quais a pressão social mediada pela cobertura

mediática foi capaz de comprometer o exercício de um direito fundamental sem que qualquer instituto jurídico vigente pudesse prevenir o dano.

Tais situações evidenciam que a lesão ao egresso não se reduz a prejuízo patrimonial ou reputacional pontual, mas atinge os próprios direitos da personalidade que a ordem jurídica declara invioláveis. A honra objetiva do egresso, compreendida como a reputação que o indivíduo goza perante a comunidade, e a imagem-atributo, entendida como o conjunto de qualidades que a ela são atribuídas publicamente, são sistematicamente deterioradas pela reiteração midiática de acontecimentos pretéritos desprovidos de qualquer atualidade ou relevância informativa contemporânea (Tartuce, 2023).

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, compreendida como cláusula geral de tutela da personalidade, impõe que o indivíduo não seja reduzido, de modo permanente, a um único episódio de sua existência, assegurando-lhe o direito ao livre desenvolvimento da personalidade em suas dimensões presente e futura (Moraes, 2003). A autodeterminação informacional, identificada nos arts. 1º, inciso III, 5º, incisos X e XII, da Lei Fundamental (Brasil, 1988), e que o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil reconheceu ao assentar que a tutela da dignidade na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, assegura ao indivíduo a prerrogativa de orientar as informações que lhe dizem respeito, projetando-se com especial intensidade sobre aquelas que a própria lei declarou extintas em seus efeitos jurídicos.

A obstrução das vias legítimas de subsistência relaciona-se diretamente com o fenômeno da reincidência. A internalização do rótulo de criminoso, tanto pela sociedade quanto pelo próprio indivíduo, e a recusa de oportunidades dela decorrente realimentam o ciclo que conduz do crime ao rótulo e do rótulo a novo crime, comprometendo o objetivo ressocializador que a execução penal deveria realizar. A doutrina penal reconhece que a prevenção da reincidência integra a própria função da pena em suas dimensões preventiva geral e especial, conforme assevera Guilherme de Souza Nucci (2023), de sorte que a obstaculização sistemática do retorno ao convívio comunitário afronta não apenas o "direito à esperança" do egresso, mas o interesse coletivo superior na preservação da segurança pública. A exposição midiática permanente, ao fixar publicamente a marca do delito e inviabilizar a construção de uma identidade social alternativa, atua

como fator estrutural de agravamento desse ciclo, convertendo a recidiva em resultado de uma racionalidade negativa imposta pela impossibilidade prática de recomeçar.

O impacto da ausência de tutela específica não se restringe, ademais, à pessoa do ex-condenado, estendendo-se a terceiros que jamais figuraram como réus em processo penal. O caso relativo ao homicídio da atriz Daniella Perez ilustra com particular acuidade essa extensão de efeitos, pois o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a reportagem, ao expor a vida cotidiana do cônjuge e dos filhos menores da condenada, vulnerou o princípio da pessoalidade da pena e o direito ao desenvolvimento integral assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que estendeu de forma indevida os efeitos da condenação a quem não foi parte no processo criminal de origem (Brasil, 2020).

O aspecto é especialmente relevante para a crítica aqui desenvolvida, porque demonstra que a recusa em reconhecer uma tutela específica do passado criminal não compromete apenas a esfera jurídica do egresso, mas pode atingir, por via reflexa, direitos fundamentais de cônjuges e descendentes que nunca foram submetidos a juízo de reprovação penal, em manifesta contrariedade ao comando constitucional segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, inscrito no art. 5º, inciso XLV, da Carta Magna (Brasil, 1988).

Reúnem-se, assim, os elementos para qualificar a exposição midiática perpétua como verdadeira pena simbólica, não imposta por sentença, mas dotada de efeitos práticos equivalentes aos de uma sanção perpétua não declarada. A permanência indefinida do estigma criminal compromete a dimensão existencial da dignidade da pessoa humana, fundamento da República consagrado no art. 1º, inciso III, da Carta Constitucional, ao obstar o livre desenvolvimento da personalidade e ao impedir que o egresso reconstrua sua identidade social a partir de elementos diversos daquele episódio já consumado (Brasil, 1988).

Sem o concurso de uma tutela específica e de efetiva proteção contra a espetacularização, a promessa ressocializadora inscrita na Lei de Execução Penal permanece como ideal distante, e o sistema penal arrisca-se a confirmar a crítica de Foucault (1999) ao demonstrar que a prisão, antes de recuperar, fabrica a própria delinquência que diz combater, convertendo a reinserção em expectativa abstrata,

frustrada tanto pela precariedade do sistema quanto pela perpetuação social do estigma.

O conjunto das análises desenvolvidas neste capítulo evidencia, assim, que a tese fixada no Tema 786 fundou-se em premissa que trata a liberdade de expressão como regra de prevalência, e não como mandamento de otimização sujeito a ponderação proporcional, ignorando a distinção, reconhecida por integrantes da própria maioria e consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entre a pretensão civil de vítimas e familiares e a pretensão do egresso fundada em institutos penais positivados. Desse equívoco metodológico decorrem a fragilidade argumentativa do precedente, a perpetuação do estigma social agravada pela perenidade digital da informação, a conversão do passado criminal em espetáculo de entretenimento que a lei não contém e o esvaziamento prático dos mecanismos legais de reinserção, em prejuízo dos mandamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da ressocialização.

A vedação de penas de caráter perpétuo, inscrita na Lei Fundamental, e o mandato ressocializador, positivado na Lei de Execução Penal, não comportam interpretação que os reduza a enunciados formais desprovidos de efetividade prática. A superação desse quadro reclama o reconhecimento de uma tutela específica do esquecimento na dimensão penal, capaz de conciliar a memória coletiva com a dignidade de quem já saldou, perante o Estado e a sociedade, a dívida decorrente do ato ilícito que cometeu.

5. CONCLUSÃO

A presente investigação buscou analisar a compatibilidade entre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786 e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena. O ponto de partida foi a constatação de que o sistema punitivo brasileiro confere primazia material à prevenção especial positiva, ao determinar que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, como disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal, que converteu a ressocialização em obrigação estatal vinculante.

Essa obrigação encontra suporte na Constituição Federal de 1988, que veda expressamente as penas de caráter perpétuo no artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, e erige a dignidade da pessoa humana em fundamento da República no artigo 1º, inciso III. Sob essa arquitetura constitucional, a perenidade das informações criminais no ambiente digital não pode ser tratada como fenômeno juridicamente indiferente, pois impõe ao egresso uma sujeição sem prazo que o texto constitucional, em diversos de seus dispositivos, expressamente proíbe.

Ao longo da investigação, evidenciou-se um paradoxo estrutural entre o discurso normativo e a realidade tecnológica. O ordenamento jurídico-penal brasileiro já dispõe de institutos de esquecimento operacional: a reabilitação criminal do artigo 93 do Código Penal, o sigilo automático de antecedentes do artigo 202 da Lei de Execução Penal e a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo assegurada ao preso pelo artigo 41, inciso VIII, da mesma lei.

Esses mecanismos, concebidos para um ambiente analógico em que o decurso do tempo e a dispersão dos registros físicos produziam, por si, o esquecimento natural, revelam-se insuficientes diante da memória potencialmente absoluta da internet, que pereniza o passado e converte o sigilo administrativo em letra morta. Enquanto a certidão de antecedentes permanece em branco por força do comando legal, os resultados de uma simples busca pelo nome do egresso reproduzem indefinidamente a identidade criminal que o próprio sistema jurídico determinou silenciar.

A rede mundial de computadores opera, nesse sentido, como um contramandato informal que desfaz, no plano informacional, o que os institutos legais de esquecimento constroem no plano burocrático. Constatou-se, assim, que a internet não apenas amplifica a visibilidade das informações criminais, mas altera qualitativamente a lógica de acesso, transformando o passado em primeira informação disponível sobre uma pessoa.

A análise sociológica, amparada na teoria do *labeling approach* (teoria do etiquetamento), demonstrou que a manutenção indefinida de registros criminais digitais cristaliza uma identidade deteriorada que aprisiona o sujeito à sua pior ação, independentemente do tempo decorrido, do cumprimento integral da pena ou da demonstração efetiva de regeneração.

A metáfora da Marca de Caim, evocada por Moreno, Souza e Silva (2025), expressa com precisão jurídica esse fenômeno: assim como a marca do personagem bíblico identificava e diferenciava o transgressor perante a comunidade para além de qualquer sanção formal, os registros digitais de uma condenação criminal identificam o egresso em cada nova interação social mediada pela tecnologia, operando como sinal de exclusão que nenhuma sentença de reabilitação consegue plenamente apagar. A consequência direta é o comprometimento da “alforria social” do indivíduo, que mesmo após o cumprimento integral da pena e a extinção de toda consequência jurídica formal, o egresso permanece aprisionado à categoria de criminoso perante a sociedade, impossibilitado de reconstruir sua identidade a partir de elementos distintos daquele episódio já consumado. O estigma midiático perpetua, desse modo, a marca que os institutos de esquecimento operacional foram concebidos para apagar, transformando o passado em destino.

Os dados empíricos confirmam a dimensão concreta e alarmante desse fenômeno ao apontar que aproximadamente 76% dos egressos do sistema prisional não recebem suporte institucional adequado para a inserção no mercado de trabalho, e que cerca de 80% dos ex-detentos enfrentam discriminação direta ao buscar emprego por parte de empresas que adotam, por política interna, a recusa de contratação de pessoas com antecedentes criminais.

Essas barreiras convertem a ressocialização em promessa vazia, realimentando o ciclo que conduz do crime ao rótulo e do rótulo a novo crime, comprometendo o objetivo que a execução penal deveria realizar. Sob essa

perspectiva, a recusa de tutela ao esquecimento penal não apenas frustra a reinserção individual, mas contraria o próprio interesse social na prevenção de novos delitos, finalidade integrante da função da pena.

O diagnóstico corrobora a crítica de Foucault (1999) de que a articulação entre a prisão e os mecanismos de vigilância social produz o paradoxo de, ao punir, fabricar a própria delinquência que deveria suprimir. Enquanto o Estado encarcera para reintegrar, a sociedade exclui para perpetuar a marca, desfazendo, pela via informal do estigma digital, o objetivo que a execução penal se propõe a alcançar.

No plano jurídico, a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 786 evidenciou que a tese vinculante, ao declarar incompatível com a Lei Fundamental de 1988 a ideia de um direito ao esquecimento de caráter genérico e autônomo, ressaltou expressamente as previsões legais específicas nos âmbitos penal e cível. Essa ressalva não é detalhe redacional, é a abertura normativa que delimita o alcance concreto do precedente e preserva o espaço de atuação do legislador.

O próprio Ministro Gilmar Mendes, integrante da maioria que fixou a tese, reconheceu que o esquecimento penal encontra respaldo no ordenamento constitucional, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de penas de caráter perpétuo e do direito à reabilitação assegurado pelos artigos 41, inciso VIII, e 202 da Lei de Execução Penal e pelo artigo 93 do Código Penal. Essa posição, proferida por integrante da corrente vencedora, revela a fratura interna do acórdão e demonstra que a proteção penal do passado criminal não desafia a autoridade da Corte, mas preenche, com base no direito positivado, o espaço que a própria maioria deixou em aberto. A pretensão do egresso não se funda em um direito ao esquecimento genérico vedado pelo Tribunal, mas nos institutos penais específicos que o Tema 786 expressamente preservou, e que o ambiente digital tornou sistematicamente ineficazes.

A síntese dos elementos investigados impõe uma conclusão necessariamente assertiva: a proteção do egresso contra a perpetuação midiática e digital do passado criminal não é um favor que o sistema penal concede ao condenado arrependido, mas uma condição de legitimidade constitucional do próprio exercício do *jus puniendi* (poder de punir). Um Estado que imponha, pela via informal do estigma digital, efeitos práticos equivalentes a uma pena simbólica perpétua e não declarada

contraria simultaneamente a vedação constitucional de penas de caráter perpétuo e o dever positivo de ressocialização que a Carta Constitucional e a Lei de Execução Penal erigiram em obrigação vinculante.

Diante da insuficiência dos institutos de esquecimento operacional positivados para enfrentar a realidade da memória digital, recomenda-se a atualização legislativa da Lei de Execução Penal (1984), mediante a inserção de dispositivo que assegure ao egresso, cumprida ou extinta a pena, o direito de requerer a contenção da circulação midiática e digital de informações relativas ao passado criminal desprovidas de atualidade e de interesse público verificável, especialmente em plataformas digitais e mecanismos de busca. Essa solução, ao operar por via legislativa e sobre hipóteses concretas, harmoniza-se com a tese do Tema 786, que vedou o esquecimento genérico por construção judicial, sem suprimir a tutela específica que o âmbito penal, por suas peculiaridades normativas, impõe. Não se trata de desafiar a autoridade do Supremo Tribunal Federal, mas de ocupar o espaço que a própria Corte, por expressa ressalva, reservou ao legislador.

Em última análise, o direito ao esquecimento na execução penal consolida-se, na expressão consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do caso da Chacina da Candelária, como um direito à esperança, indispensável para que o indivíduo, após o cumprimento integral de sua dívida com a justiça, possa efetivamente reconstruir sua trajetória existencial. Trata-se do direito que o ordenamento jurídico reconhece a todo ser humano de não ser reduzido, para sempre, ao pior momento de sua existência. Sem a garantia de que a pena cumprida também se encerra na memória digital, o sistema penal brasileiro arrisca-se a confirmar a advertência de Foucault (1999) de que a prisão, antes de recuperar, fabrica a própria delinquência que diz combater, convertendo a reinserção em expectativa abstrata, frustrada tanto pela precariedade estrutural do sistema quanto pela perpetuação social do estigma. O compromisso da Lei Maior com a dignidade da pessoa humana exige mais que uma promessa inscrita em dispositivo constitucional, exige que a pena encerre, com seu término formal, também a “Marca de Caim” que o homem carrega consigo, para que o direito à esperança deixe de ser metáfora e se torne garantia efetiva para aqueles que mais dela necessitam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEX, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de direito democrático. Tradução de Luís Afonso Heck. **Revista da Escola Superior da Magistratura Federal — ESMAFE**, [S. l.], p. 67-79, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. [S. l.: s. n.], 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 set. 2013a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**. Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 set. 2013b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.736.803/RJ**. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 4 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Relator: Min. Ayres Britto. Plenário, Brasília, 30 abr. 2009.

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 10 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Tema 786)**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 fev. 2021.

BRÍGIDO, Bárbara Grazielle Carvalho. **O direito ao esquecimento como mecanismo de não perpetuação das penas**. 2025. 111 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

CAMPOS, Fátima de Lourdes. **A ineficácia da pena privativa de liberdade em face do seu caráter ressocializador e função do Estado**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena (FADI), Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Barbacena, 2015.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARMONA, Flávia. Direito ao esquecimento: em busca de uma tutela constitucional. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 436-452, dez. 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 531. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 6., 2013, Brasília. **Enunciados aprovados**. Brasília: CJP, 2013.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 576. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 7., 2015, Brasília. **Enunciados aprovados**. Brasília: CJP, 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 613. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 9., 2018, Brasília. **Enunciados aprovados**. Brasília: CJP, 2019.

COSTA, Kevin Kesley Rodrigues da. Direito ao esquecimento e o alcance dos true crimes brasileiros. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Teresina, ano 1, ed. 2, p. 197-217, jul./dez. 2021.

FERREIRA, Giovanna de Paula Diniz. **As finalidades da pena na execução penal brasileira**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Orientador: Édson Luís Baldan.

FOLETTTO, Juliana Oliveira. **O direito ao esquecimento em crimes de grande repercussão e a ressocialização criminal**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade de Passo Fundo, Soledade, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheite. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. O direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n. 2, p. 5-27, maio/ago. 2020.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 6, n. 1, p. 45-54, jan./jun. 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

HAYASHI, Randalle Silva; VICTOR, Cilene. Mídia, sociedade e segurança pública no caso Bianca Cestari: direito ao esquecimento ou perpetuação de um linchamento moral? **Revista de Comunicação Científica – RCC**, Cáceres, ed. especial, v. 4, n. 17, p. 208-223, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/RCC/index>. Acesso em: 27 maio 2026.

LIMA, Gabrielle Luciano de; ACHA, Fernanda Rosa. O processo de ressocialização e a prerrogativa do direito ao esquecimento. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, São Paulo, v. 8, n. 10, p. 521-537, out. 2022.

LINHARES, Émelyn; GROTTI, Vyctor Hugo Guaita. Liberdade de imprensa e presunção de inocência: a condenação social e midiática antecipada. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 51, p. 306-320, 2021.

MACHADO, José Eduardo Marcondes. O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade. In: ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA (São Paulo). **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil**. São Paulo: EPM/TJSP, 2018. v. 1, p. 245-284. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc13.pdf>. Acesso em: 21 maio 2026.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-como-direito/>. Acesso em: 3 jun. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na Internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016. 142 f. Dissertação (Mestrado em

Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

MORENO, Patrícia Monteiro; SOUZA, Wenderson Silva de; SILVA, Thiago da Silva e. A marca de Caim: uma reflexão filosófico-jurídica sobre o direito ao esquecimento em face da inconstitucionalidade das penas de caráter perpétuo no contexto da ressocialização e reinserção social dos apenados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 1490-1511, abr. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i4.18746.

NIELSSON, Joice Graciele; ROSA, Milena Cereser da. O direito fundamental da proteção de dados pessoais na segurança pública e âmbito penal: possibilidades e desafios. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 110-128, jul./dez. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Bruna Fernanda. **Direito ao esquecimento**: o papel da mídia na ressocialização de Suzane Louise von Richthofen. 2025. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2025.

OLIVEIRA, Carla Miranda Guimarães. Conflito entre a liberdade de informação e o direito à imagem dos acusados mediante a utilização do princípio da ponderação prática e da proporcionalidade. **Revista Entre Aspas**, Salvador, v. 1, n. 16, 2019. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/>. Acesso em: 9 jun. 2026.

OLIVEIRA, Clara; RIBEIRO, Maria Luísa de Oliveira. O mito da ressocialização e o sistema prisional brasileiro: uma análise e críticas. **Revista de Iniciação Científica e Extensão**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 41, dez. 2019. Edição Especial – Resumos – I Simpósio de Ciências Criminais.

PARENTONI, Leonardo Netto. O direito ao esquecimento. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)**. Tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 539-618.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a resignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)**, Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun. 2018.

RÊGO, Carolina Noura de Moraes. O direito fundamental à vida privada e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana na era digital. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, ano 1, n. 1, p. 49-61, 2017.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, Economia e**

Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 112-142, jan./jun. 2016.

SANTOS, Raphael Alves. **O direito ao esquecimento dos condenados, após o cumprimento de suas penas**. JurisWay, [S. l.], 7 jun. 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=4135. Acesso em: 16 abr. 2026.

SILVA, Ana Carolina Santos; BUENO, Isabela Simões. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico-penal brasileiro. **Ânima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UniOpet**, [S. l.], v. 28, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.opet.com.br/index.php/anima/article/view/17>. Acesso em: 5 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TRIDAPALLI, Kassia Grisa; REIS, Clovis. A concretização do direito ao esquecimento na perspectiva do processo penal como instrumento de ressocialização do indivíduo condenado por crimes de repercussão midiática. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 12, n. 1, p. 120-132, jan./jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça (Grande Câmara). **Acórdão no Processo C-131/12**. Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Relator: M. Ilešič. Luxemburgo, 13 maio 2014. ECLI: EU:C:2014:317. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62012CJ0131>. Acesso em: 13 maio 2026.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, ano XXXIII, n. 154, p. 31-57, jul./set. 2022.

ZIMBRA, Eldislane Amorim; OLIVEIRA, Pedro Paulo Cordeiro; LÔBO, Marcello Martins. A possibilidade jurídica de aplicação do direito ao esquecimento aos egressos do sistema prisional. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 10, 2023.